



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 199/2019

Divulgação: Terça-feira, 12 de novembro de 2019.

Publicação: Quarta-feira, 13 de novembro de 2019.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	04
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	17
Auditorias da Justiça Militar.....	22
1ª Auditoria da 2ª CJM.....	22
Auditoria da 7ª CJM.....	23
Auditoria da 10ª CJM.....	23

### PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA 3168

PORTARIA Nº 3168

**O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, **CONSIDERANDO**:

- os procedimentos de segurança que serão adotados nos dias 13 e 14 de novembro de 2019 em razão da XI Cúpula dos Países do BRICS, conforme informado por meio do Ofício 134-E3/EM/Cmdo 3º Bda Inf Mtz;
- a Portaria nº 339, de 7 de novembro de 2019, do Supremo Tribunal Federal, que declara ponto facultativo e disciplina o acesso ao Tribunal nos dias 13 e 14 de novembro de 2019;
- a Portaria nº 594, de 11 de novembro de 2019, do Ministério da Economia, que estabelece em caráter excepcional que não haverá

expediente nos dias 13 e 14 de novembro de 2019 para as unidades administrativas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal localizadas na Esplanada dos Ministérios;

d) o Decreto nº 40.235, de 5 de novembro de 2019, do Governo do Distrito Federal, que estabelece ponto facultativo no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal e dá outras providências;

#### RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ponto facultativo no Superior Tribunal Militar, nos dias 13 e 14 de novembro de 2019.

Art. 2º SUSPENDER, nesta data, o expediente no Superior Tribunal Militar.

Art. 3º PRORROGAR, para o dia 18 de novembro de 2019, segunda-feira, os prazos processuais que, porventura, devam iniciar-se ou completar-se nesse dia.

Art. 4º Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim da Justiça Militar.

**MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Almirante de Esquadra

Ministro-Presidente

### PLENÁRIO

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

##### CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seu § 2º, do RISTM, determinou o cancelamento da Sessão Ordinária de Julgamento prevista para o dia 14 de novembro de 2019, quinta-feira.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2019

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

##### PAUTA DE JULGAMENTOS

**EM 26/11/2019, TERÇA-FEIRA  
SESSÃO ORDINÁRIA**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 26/11/2019, TERÇA-FEIRA, às 13:30:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**1 [HABEAS CORPUS Nº 7001207-58.2019.7.00.0000](#)**

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

PACIENTE: JOÃO RICARDO FIGUEIREDO CARVALHO

ADVOGADO(A): ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 5ª CJM

- JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CURITIBA - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CURITIBA  
ART. 175, CPM

**2 AGRAVO INTERNO Nº 7001137-41.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS  
AGRAVANTE: RODRIGO DIAS SILVA  
ADVOGADO(A): WAGNER MARTINS GOMES E MARICEL PÁDUA GOMES  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ART. 251, CPM

**3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001151-25.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS  
EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE FERREIRA CAMPOS  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ART. 195, CPM

**4 APELAÇÃO Nº 7000974-61.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO  
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
APELANTE: LEONARDO SANTOS DO CARMO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ART. 187, CPM

**5 APELAÇÃO Nº 7000942-56.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA  
REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS  
APELANTE: ANDRÉ AUGUSTO SANTANA BARROS  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ART. 241, CPM

**6 APELAÇÃO Nº 7000435-95.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES  
REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
APELADO: MARLON FERREIRA SCHELEIDER E IAGO JOSÉ FARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): JUBER INOMOTO, PAULO JEAN DA SILVA E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ART. 251, CPM

**7 APELAÇÃO Nº 7000862-92.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO  
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
APELANTE: FRANKLIN FIDELLES NETO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ART. 195, CPM

**8 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001073-31.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA  
REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS  
EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DA ROSA  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ART. 311, CPM

**9 RECURSO DE OFÍCIO Nº 7001198-96.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

RECORRENTE: AUDITORIA DA 12ª CJM  
RECORRIDO: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS E ADILSON DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ART. 303, CPM

**10 APELAÇÃO Nº 7000771-02.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO  
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
APELANTE: THIAGO SOARES MACHADO E MINISTÉRIO PÚBLICO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO: THIAGO SOARES MACHADO E MINISTÉRIO PÚBLICO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ART. 299, CPM

**11 APELAÇÃO Nº 7000874-43.2018.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
APELANTE: PAULO ALEXANDRE SALES UHLMANN  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ART. 251, CPM

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.  
Brasília/DF, 12 de novembro de 2019.

Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA  
Presidente do Superior Tribunal Militar, em exercício

**ATA DE JULGAMENTO**

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO  
EM 5 DE NOVEMBRO DE 2019 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ BARROSO FILHO

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Péricles Aurélio Lima de Queiroz e Carlos Vuyk de Aquino.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Francisco Joseli Parente Camelo e Marco Antônio de Farias.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, em exercício, Cleusa de Fátima Alves Dias Tavares Santos.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

**COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE**

No uso da palavra, o Ministro Presidente saudou, em nome da Corte, os acadêmicos do curso de Direito da Faculdade de Macapá/AP, que, acompanhados do Coordenador Professor Leorimir de Moura Furtado, se encontravam no Plenário, em visita ao Tribunal.

### MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA registrou que, na próxima semana, dia 13 de novembro, quarta-feira, ocorrerá a Sessão do Conselho da Ordem do Mérito, ressaltando, como Presidente da Comissão de Direito Penal Militar, que, na mesma data, deverão ser levadas para discussão em Plenário as eventuais propostas de alteração do Código de Processo Penal Militar. Outrossim, no ensejo, o Ministro informou que o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, membro da Comissão de Direito Penal Militar, encontra-se no Congresso Nacional, para acompanhar e participar da leitura do relatório do Projeto de Lei acerca da alteração do Código Penal Militar (PLs nº 9432/2017 e nº 9436/2017).

Na sequência, o Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO fez referência à efeméride do Dia do Corpo de Saúde da Marinha do Brasil, prestando a seguinte homenagem:

#### *Dia do Corpo de Saúde da Marinha*

*Comemora-se, na data de hoje, o Dia do Corpo de Saúde da Marinha, em homenagem ao Cirurgião-Mor da Armada e primeiro chefe da Saúde Naval, Dr. Joaquim Cândido Soares de Meirelles.*

*Nascido na Capitania das Minas Gerais, em 5 de novembro de 1797, obteve sua carta de cirurgião pela Academia Médico-Cirúrgica do Rio de Janeiro aos 24 anos, doutorando-se pela Faculdade de Medicina de Paris alguns anos depois. Após seu retorno ao Brasil, fundou a Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro e foi membro de diversas agremiações científicas de prestígio na época.*

*Já consagrado nos círculos médicos e acadêmicos, foi nomeado Cirurgião-Mor da Armada em 1849, chefiando o seu Corpo de Saúde até o seu falecimento, em 1868.*

*Sua participação nas forças armadas marcou profundamente sua carreira profissional, estabelecendo propostas para o desenvolvimento físico dos recrutas e opondo-se à prática de castigos corporais e má alimentação dos marinheiros. Participou também da Guerra do Paraguai, como membro do Corpo de Saúde da Armada, estando presente, juntamente com o Imperador D. Pedro II, no ato de rendição dos paraguaios em 1865.*

*A trajetória de estudos e dedicação do Dr. Joaquim Cândido Soares de Meirelles fica marcada como um ideal a ser seguido pelos membros do Corpo de Saúde da Marinha. Nos dias de hoje, em que a tecnologia assume cada vez maior protagonismo em diversas áreas do conhecimento, tais exemplos só vêm a reforçar o importante papel do ser humano na medicina, aliando a modernidade nos diagnósticos e tratamentos ao necessário atendimento e cuidado com o paciente, características bem próprias do serviço hospitalar da nossa Marinha.*

*Assim, este Tribunal registra a sua justa homenagem aos profissionais do Corpo de Saúde da Marinha.*

Logo após, o Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA agradeceu, em nome da Marinha, a homenagem proferida pelo Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Em seguida, destacou a realização do Seminário “Brasil em Transformação” que terá início amanhã, 6 de novembro, lembrando que alguns Ministros de Estado, por problemas de agenda,

mandarão os respectivos substitutos.

Dando sequência, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fez especial menção à palestra realizada pelo Dr. Fernando Pessoa da Silveira Mello (Juiz Federal da Justiça Militar à disposição do TSE para atuar como Juiz Auxiliar da Presidência), realizada na Escola Superior de Guerra, na semana anterior. O Ministro adjetivou a palestra como a mais interessante conferência que assistiu durante todo o ano, a conferência abrangeu todos os processos de interesse da Justiça Militar que estão na pauta do Supremo Tribunal Federal como **Habeas Corpus**, GLO. Finalizando, o Ministro informou que sugeriu, por meio de memorando, a apresentação da referida palestra aos Ministros e juízes da Justiça Militar da União e também aos membros do Ministério Público Militar.

Concedida a palavra, o Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS, em nome dos Ministros da Força Terrestre, cumprimentou o Corpo de Saúde da Marinha, lembrando o dia de ontem, 4 de novembro, no qual foi comemorado o Dia do Oficial R/2, saudando esses oficiais na pessoa do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, que foi Oficial R/2 formado no CPOR/SP.

Ao final, o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi, em nome do Ministério Público Militar, partilhou das saudações dirigidas à Marinha do Brasil e ao Exército Brasileiro pelas respectivas datas comemorativas.

Por fim, o Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, associou-se às homenagens proferidas pelo Dia do Corpo de Saúde da Marinha e pelo Dia do Oficial R/2 do Exército Brasileiro.

### JULGAMENTOS

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001121-87.2019.7.00.0000.**

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **EMBARGANTE:** LUCAS TAVARES AMARO DE ARAUJO. **ADVOGADO:** EDMAR PEREIRA DE FREITAS. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos de Declaração, destacando o seu caráter meramente protelatório, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento.

#### **APELAÇÃO Nº 7000524-21.2019.7.00.0000.**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** LEONILSON CONCEIÇÃO ALCÂNTARA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, para manter inalterada a Sentença absolutória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Revisor), ODILSON SAMPAIO BENZI, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO davam provimento ao Apelo do MPM para, com a reforma da Sentença **a quo**, condenar o Cb Ex LEONILSON CONCEIÇÃO ALCÂNTARA à pena de 2 (dois) meses de detenção, como incurso no art. 210, **caput**, do CPM; e, de ofício, declaravam

extinta sua punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, § 5º, inciso I, todos do CPM. O Ministro Revisor fará voto vencido. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fará declaração de voto. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento.

**RECURSO DE OFÍCIO Nº 7001143-48.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **RECORRENTE:** RODRIGO ROSA REALINO. **ADVOGADO:** CARLOS HENRIQUE MANICA RIZZI CATTANI. **RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão do Juízo **a quo**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000916-58.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **EMBARGANTE:** TEYLOR OLIVEIRA LOPES. **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.** **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Dando continuidade ao julgamento interrompido na Sessão de 26/9/2019, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, não conheceu dos Embargos Declaratórios interpostos, uma vez que não demonstrada omissão no Acórdão, na forma do art. 542 do CPPM, nos termos do voto-vista do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, proferido na presente Sessão. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator), JOSÉ COELHO FERREIRA e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES acolhiam os Embargos de Declaração, suprimindo, destarte, a omissão apontada pela Defensoria Pública da União; e, de ofício, concediam **Habeas Corpus** para trancar a Ação Penal Militar deflagrada em desfavor do ex-Sd Ex TEYLOR OLIVEIRA LOPES e determinavam o seu arquivamento, com espeque nos artigos 466, 467, alínea "i", e 470, c/c o artigo 500, inciso II, todos do CPPM. Acompanharam o voto-vista os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e CARLOS VUYK DE AQUINO. Relator para Acórdão Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro Relator fará voto vencido.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000910-51.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **RECORRENTE:** RIPARO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. **ADVOGADA:** FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA. **RECORRIDOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e RENATO ARAUJO DOS SANTOS.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito para manter inalterada a Decisão do nobre Juízo da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, que rejeitou a Petição relativa à proposição de Ação Penal Privada Subsidiária da Pública formalizada em desfavor do Tenente-Coronel do Exército RENATO ARAUJO DOS SANTOS, pela suposta prática de conduta enquadrada no art. 4º, alínea "h", da Lei 4.898, de 9/12/1965, nos termos do voto do Relator Ministro

PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

**APELAÇÃO Nº 7001016-47.2018.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA. **ADVOGADO:** ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de intempestividade do Recurso ministerial arguida pela Defesa. **No mérito**, na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, após o voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ que dava provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar para condenar a ex-3º Sgt Temp ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA como incurso no art. 315 c/c o art. 312 do Código Penal Militar, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser eventualmente cumprida em regime inicial aberto, e concediam o benefício do **sursis** pelo período de prova de 2 (dois) anos, atendidas as condições do art. 626 do Código de Processo Penal Militar, à exceção daquela indicada na alínea "a", imposto o comparecimento trimestral à sede do Juízo da Execução ou outro que for designado. O Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Revisor) acompanhava o voto do Relator. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e CARLOS VUYK DE AQUINO aguardam o retorno de vista.

A Sessão foi encerrada às 16h21.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 12/11/2019, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE EXECUÇÃO

#### DESPACHOS E DECISÕES

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001191-07.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.  
REVISOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.  
EMBARGANTE: LUCAS ALVES DE CARVALHO.  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na defesa do ex-Sd Ex LUCAS ALVES DE CARVALHO, contra Acórdão desta Corte, de 12 de setembro de 2019, lavrado nos autos da Apelação nº 7000213-30.2019.7.00.0000, assim ementado (Evento 75):



"APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). DROGA. ART. 290, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). APELO PREJUDICADO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DECISÃO POR MAIORIA.

*I - As alterações implementadas pela Lei 13.774/2018 à Organização Judiciária da Justiça Militar não conferem ao Juiz Federal deste ramo especializado do Poder Judiciário da União a competência para processar e julgar Acusados que, ao tempo da infração penal, integravam o serviço ativo das Forças Armadas. Inteligência que se retira do Enunciado estabelecido no julgamento do IRDR7000425-51.2019.7.00.0000: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas".*

*II - Caberá Habeas Corpus de ofício para desconstituir condenação criminal transitada em julgado quando a Sentença foi prolatada por Juiz absolutamente incompetente. Aplicação do art. 467, alínea "i" c/c art. 468, alínea "d" e do art.470, todos do Código de Processo Penal Militar (CPPM).*

*III - Preliminar de nulidade do feito arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar acolhida para declarar nula a Ação Penal Militar desde a Decisão do Juiz Federal da Justiça Militar, que se declarou competente para o julgamento da causa de forma monocrática, prejudicada a análise da preliminar e do mérito do Apelo interposto pela Defensoria Pública da União.*

*IV - Ordem de Habeas Corpus concedida de ofício para desconstituir o trânsito em julgado da Sentença condenatória e estender em seu favor os efeitos deste Acórdão ao corréu do Apelante".*

Conforme Ata da Sessão de Julgamento de 12 de setembro de 2019 (Evento 72 da Apelação nº 7000213- 30.2019.7.00.0000), sob a Presidência do Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 10 de setembro de 2019, após o retorno de vista do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, **por maioria**, acolheu a preliminar de nulidade da Ação Penal Militar nº 0000217-41.2016.7.05.0005, nos termos do Acórdão proferido no IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000, desde o Despacho de 8 de janeiro de 2019, a fim de reconhecer a competência do Conselho Permanente de Justiça do Exército da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar para processar e julgar a causa, declarados nulos todos os atos subsequentes, inclusive a Sentença condenatória proferida monocraticamente pelo Juízo *a quo*, prejudicados a preliminar e o mérito do Apelo interposto pela Defensoria Pública da União em favor do ex-Sd LUCAS ALVES DE CARVALHO; e concedia Habeas Corpus de ofício em favor do ex-Sd FELIPE DOS SANTOS FIGUEIREDO, com fundamento no art. 467, alínea "i" c/c o art. 468, alínea "d" e art. 470, todos do Código de Processo Penal Militar, para desconstituir o trânsito em julgado da Sentença condenatória e estendia em seu favor os efeitos do Acórdão, nos termos do voto do Relator Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA em seu voto de vista, rejeitava a preliminar de nulidade arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por estar preclusa a matéria, e em consequência, deixava de apreciar a proposta de concessão de Habeas Corpus, de ofício, em

favor do ex-Sd FELIPE DOS SANTOS FIGUEIREDO, por se tratar de medida inaplicável ao presente feito e fará declaração de voto.

Acompanharam o voto do Relator os Ministros Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO (Revisor), Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Dr. JOSÉ BARROSO FILHO, Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI, Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, além deste Relator. Os Ministros Dra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e Alte Esq ALVARO LUIZPINTO não participaram do julgamento.

A DPU opôs, em 21 de outubro de 2019, tempestivos Embargos, requerendo que sejam acolhidos para que prevaleça o entendimento disposto no voto vencido do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, que, por identificar no processo a preclusão da matéria, votou pela rejeição da preliminar de nulidade arguida pela PGJM e, consequentemente, pela não apreciação da proposta de concessão de Habeas Corpus, de ofício, por se tratar de medida inaplicável ao caso (Evento 1).

Consta no voto divergente que, no âmbito da JMU, após o final da Instrução Criminal em sede de processos ordinários, com a publicação do Despacho de Intimação das partes para apresentação de Alegações Escritas, na forma do art. 428 do CPPM, as competências dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça para processar e julgar 'ações penais militares', inc. II, do art. 9º, do CPM, bem como a competência do Juiz Federal da Justiça Militar para processar e julgar 'cidadãos civis' ou militares processados juntamente com 'cidadãos civis', incs. I e III, do art. 9º, do CPM, c/c o art. 30, inc. I-B, da Lei nº 8.457, de 1992, não serão mais afetadas em razão de o militar vir a ser excluído da sua respectiva Força Armada ou o 'cidadão civil' passar à condição de militar.

Admitidos os presentes Embargos Infringentes do Julgado, foi intimada a Procuradoria-Geral da Justiça Militar (Evento 5).

Em Contrarrazões, a PGJM pugna, preliminarmente, pela decretação *ex officio* da extinção da punibilidade em favor dos ex-militares LUCAS ALVES DE CARVALHO e FELIPE DOS SANTOS FIGUEIREDO, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva superveniente ao recebimento da Denúncia, no tocante ao crime de posse de entorpecente (art. 290 do CPM), com supedâneo no art. 123, inciso IV, c/c os art.125, inciso VI e seus §§ 1º e 5º, inciso I, c/c art. 129, tudo do Código Penal Militar.

Por fim, acaso ultrapassada a preliminar, no mérito, opina pela rejeição dos Embargos Infringentes do Julgado, para que seja mantido *in totum* o Acórdão atacado, nos termos da tese firmada pela ilustrada maioria.

Relatado o essencial, decido.

Para que seja resguardada a segurança jurídica do Réu, assegurando que ele seja julgado dentro de um período razoável de tempo e que não fique eternamente à mercê de uma condenação pelo Estado, foi criado o instituto da prescrição, que consiste na perda do *jus puniendi* (direito de punir) pelo Estado, em razão de sua demora em fazê-lo dentro dos prazos legais.

Em consonância com o que prescreve o art. 125, § 5º, do CPM, há a previsão legal de dois marcos interruptivos da prescrição. O primeiro, quando do recebimento da Denúncia, e o segundo, quando é proferida a Sentença condenatória recorrível.

Tendo sido a Sentença declarada nula, o último marco interruptivo a ser considerado passa a ser a data de recebimento da Denúncia, em **26/01/2017**, nos termos do inciso I do § 5º do art. 125 do CPM (fls.6/8, Evento 1, VOLUME3 do processo nº 0000217-41.2016.7.05.0005).

No caso em exame, a pena imposta em 1º grau foi cominada em 1 (um) ano de reclusão. Em que pese a Sentença ter sido declarada nula por ter sido prolatada por Juízo incompetente, em razão do recurso

exclusivo da Defesa, o novo julgamento a ser proferido deve observar tal limite, sob pena de ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*, sendo o patamar máximo de pena a ser impingido ao Embargante, e por isso o *quantum* a regular o cálculo do prazo prescricional, nos termos do art. 125, § 1º, do CPM.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte, *in verbis*:

*"EMENTA: APELAÇÃO. MPM E DPU. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTS. 305 E 308 DO CPM. PRELIMINARES DEFENSIVAS: INCOMPETÊNCIA DA JMU E AFRONTA AO JUIZ NATURAL. REJEITADAS. UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE OFÍCIO: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE IGNORA PLEITOS DA DEFESA QUE BUSCAM A DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM SUA INTEGRALIDADE. INOBSERVÂNCIA DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR A INDICAR A NECESSIDADE DA ANÁLISE DA HIGIDEZ DO FEITO. ACOLHIMENTO. MAIORIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE REPRIMENDA ESTABELECIDADA POR SENTENÇA CONDENATÓRIA NULA DE QUE SOMENTE A DEFESA TENHA RECORRIDO. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. UNANIMIDADE. (...) 3. Anulada sentença de que somente a defesa tenha recorrido, sobrevém a vedação da reformatio in pejus indireta, segundo a qual eventual novo julgamento do feito estará adstrito aos parâmetros que, prejudiciais ao acusado, foram adrede estabelecidos, de forma a evitar que a situação do jurisdicionado seja, por via reflexa, agravada em razão de seu próprio recurso. 4. Nesse contexto, a razoabilidade proíbe que o cálculo do prazo prescricional tenha por base a reprimenda cominada genericamente pelo tipo penal, uma vez que, nem mesmo virtualmente, seu patamar máximo poderá ser alcançado, fazendo-se forçosa a substituição dessa baliza pelo reproche imposto no primeiro provimento judicial, passando esse a constituir, para o caso, nova raia superior do preceito secundário atribuída à infração penal. 5. Invalidado o provimento judicial de piso, suprime-se o marco de interrupção por ele representado, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado é medida que se impõe sempre que constatado, entre o recebimento da denúncia e a data da invalidação, lapso temporal superior ao prazo prescricional correspondente à sanção revogada. 6. Competência firmada em favor da JMU. Unanimidade. Sentença anulada por ausência de fundamentação. Maioria. Prescrição declarada de ofício. Unanimidade. (STM. APELAÇÃO nº 0000070-72.2011.7.02.0102. Relator Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Data de Julgamento: 17/04/2018, Data de Publicação: 09/05/2018).*

Como se extrai dos autos, o Embargante, nascido em 11 de agosto de 1997, era menor de 21 anos na data dos fatos (fl. 1, evento 1, VOLUME3 do processo nº 0000217-41.2016.7.05.0005), e foi condenado como incurso no art. 290 do CPM à pena definitiva de 1

(um) ano de reclusão (Evento 122 do processo nº 0000217-41.2016.7.05.0005).

Logo, a pena de 1 (um) ano de reclusão prescreve em 4 (quatro) anos, conforme art. 125, inciso VI, do CPM. Contudo, considerando a regra prevista no art. 129 do CPM, relativa à menoridade do agente ao tempo da consumação do crime, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade.

Nesse mote, entre a data do recebimento da Denúncia (26/01/2017) e a presente data já restou ultrapassado o lapso temporal prescricional de 2 (dois) anos, referente ao crime descrito no art. 290 do CPM, configurando-se, assim, a causa de extinção da punibilidade do feito, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva superveniente ao recebimento da Denúncia.

De igual modo, tendo em vista a desconstituição da coisa julgada quanto ao corréu do Embargante, FELIPE DOS SANTOS FIGUEIREDO, em razão da concessão de Habeas Corpus de ofício, estende-se a ele a extinção da punibilidade, uma vez que, tendo nascido em 11 de junho de 1997 e, portanto, também sendo menor de 21 anos na data dos fatos (fl. 1, evento 1, VOLUME3 do processo nº 0000217-41.2016.7.05.0005), e condenado como incurso no art. 290 do CPM à pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão (Evento 122 do processo nº 0000217-41.2016.7.05.0005), também foi alcançado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente ao recebimento da Denúncia.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela PGJM e, com fulcro no inciso XI do art. 12 do RISTM, declaro extinta a punibilidade dos ex-Soldados Ex LUCAS ALVES DE CARVALHO e FELIPE DOS SANTOS FIGUEIREDO, em relação ao crime previsto no art. 290, *caput*, do CPM, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VI, § 1º e § 5º, e art. 129, todos do CPM.

Vista ao I. Revisor.

P.R.I.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2019.  
Ministro Dr. **ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA**  
Relator

#### **APELAÇÃO Nº 7000455-86.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTES: ALAN VENTURINI ANDRÉ, GUILHERME MARTINS BATISTA, LEONARDO GAMST e LEONARDO TRINDADE PADILHA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Apelações interpostas pela Defesa dos ex-Sds do Ex ALAN VENTURINI ANDRÉ, LEONARDO GAMST, LEONARDO TRINDADE PADILHA e GUILHERME MARTINS BATISTA contra a Sentença condenatória, proferida, monocraticamente, pelo Juiz Federal Substituto da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

O "Parquet" Militar ofereceu Denúncia narrando o crime de furto de um aparelho de televisão praticado pelos acusados no interior da OM. Na ocasião, consignou que:

*"Em assim agindo, o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR denuncia GUILHERME MARTINS BATISTA, LEONARDO GAMST E LEONARDO TRINDADE PADILHA como incurso no art. 240,*

*caput e parágrafos 4º, 5º e 6º, inciso IV, c/c a regra do art. 53, todos do Código Penal Militar (furto qualificado em coautoria), e ALAN VENTURINI ANDRÉ como incurso no art. 254, caput, (receptação dolosa) do Código Penal Militar. Requer seja autuada e recebida a presente denúncia, instaurando-se o correspondente processo penal, citando-se os denunciados, sob pena de revelia, para serem interrogados e processados perante esta Justiça Especializada, até final condenação, bem como a oitiva das testemunhas abaixo arroladas."*

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Autos de Sindicância para apurar o desaparecimento de um aparelho televisor de 42 polegadas pertencente à Seção de Educação Física daquela OM (evento 1, documento 1);

- Relatório do IPM (evento 1, documento 2);

- Solução do IPM (evento 1, documento 2);

A ação penal originou-se de Inquérito Policial Militar, instaurado pelo Comando da EASA (Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas), na cidade de Cruz Alta/RS.

Foram licenciados da Força Terrestre, por término de serviço militar obrigatório, todos os acusados da seguinte forma:

- GUILHERME MARTINS BATISTA, em 8/1/2016,

- LEONARDO TRINDADE PADILHA, em 8/1/2016,

- LEONARDO GAMST, em 19/2/2016,

- ALAN VENTURINI ANDRÉ, em 19/2/2016.

A Denúncia foi recebida em 7/6/2016 (ev. 1, doc. 5) e os acusados foram devidamente citados.

Em 24/01/2019, o Magistrado Substituto da 3ª Aud/3ª CJM, diante do licenciamento dos acusados, avocou para si o processo, acreditando que iria sanear-lo. Em seu "Decisum" de avocação afirmou o seguinte:

*"CONSIDERANDO que o licenciado das fileiras do Exército ostenta a condição de civil e, portanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 3º do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) (...)*

*(...)*

*(...) **CHAMO O FEITO À ORDEM para**, no presente caso concreto em que os réus foram licenciados das fileiras do Exército, Leonardo Trindade Padilha, 08/01/2016 (evento 1 - doc 02, pag 61), Leonardo Gamst, dia 19/02/2016 (evento 1 - doc 02, pag 68), Guilherme Martins Batista, dia 08/01/2016 (evento 1 - doc 02, pag 81) e Alan Venturini Andre, dia 19/02/2016 (evento 1 - doc. 02, pag 87) **DEIXAR de convocar o Conselho Permanente de Justiça**, passando a atuar, destarte, de forma monocrática, **em obediência à nova redação da Lei que organiza a Justiça Militar da União**.*

*Ainda que encerrada a fase do artigo 428 do CPPM, considerando as alterações da Lei de Organização Judiciária Militar (art. 30, inciso I-B c/c art. 27, da lei 8457/92), INTIME-SE novamente as partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 dias, para fins de ratificação de suas alegações escritas o manifestação (sic) sobre o que entenderem de direito. Encerrados o (sic) prazos, voltem **CONCLUSOS PARA SENTENÇA MONOCRÁTICA**, restando certo que não haverá cerimonial de julgamento e, por conseguinte, sustentação oral. (...)"*. (Grifo nosso.) (evento 37 do Processo Relacionado nº 0000043-65.2016.7.03.0303/RS - Negritos no original).

Em alegações escritas, o Parquet requereu a condenação dos

acusados, nos exatos termos contidos na Denúncia (evento 1, documento 31).

A Defesa do acusado **Guilherme Martins** pediu a absolvição com base nos seguintes fundamentos: a) estado de necessidade exculpante; b) aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, a pena aquém do mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, ainda, a concessão do benefício da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade (evento 2).

A Defesa do acusado **Leonardo Gamst** pediu a absolvição com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de indícios de autoria; b) aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, a pena aquém do mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, ainda, a concessão do benefício da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade (evento 10).

A Defesa do acusado **Alan Venturi** pediu a absolvição com base nos seguintes fundamentos: a) aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, a desclassificação para o delito de receptação culposa, a pena aquém do mínimo legal com o reconhecimento da atenuante da menoridade, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, ainda, a concessão do benefício da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade (evento 11).

A Defesa do acusado **Leonardo Trindade** pediu a absolvição com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de indícios de autoria; b) aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, a pena aquém do mínimo legal com o reconhecimento da atenuante da menoridade, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, ainda, a concessão do benefício da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade (evento 35).

Em 1º/3/2019, o Juiz Federal da JMU, de forma monocrática, condenou os acusados da seguinte forma:

*"(...) **resolvo julgar** procedente o pedido formulado na denúncia para:*

*a) condenar os acusados GUILHERME MARTINS BATISTA MENDES, LEONARDO TRINDADE PADILHA e LEONARDO GAMST como incurso no delito de furto qualificado previsto no art. 240, § 6º, IV, do Código Penal Militar, fixando como definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão.*

*b) condenar o acusado ALAN VENTURINI ANDRÉ como incurso no delito de receptação dolosa, na forma do art. 254, § 1º c/c, o art. 240, § 1º, ambos do Código Penal Militar, fixando como definitiva a pena em 6 (seis) meses de detenção."* (Grifo nosso.)

Não se conformando com a Sentença condenatória, a defesa dos ex-Sds Ex **ALAN VENTURINI, LEONARDO GAMST, LEONARDO TRINDADE PADILHA e GUILHERME MARTINS**, tempestivamente, recorreram (even. 70 e 72).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por meio do Subprocurador-Geral Dr. **CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI**, suscitou, em primeira preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, com relação ao réu **ALAN VENTURINI**, pela pena em concreto e, em segunda preliminar, a nulidade parcial do processo, em virtude de atuação do Juízo incompetente. Por isso, requereu, diante do que dispõe o parágrafo único do art. 504 do CPPM, a declaração de nulidade da Sentença penal condenatória (evento 60 do Processo Relacionado nº 0000043-65.2016.7.03.0303/RS), a fim de que seja fixada a competência do Conselho Permanente de Justiça para realizar novo julgamento do feito. No mérito, opinou pelo desprovimento de todos os recursos defensivos, diante da existência de provas suficientes de



autoria e de materialidade dos crimes militares de furto qualificado e de receptação, sendo que ambos os eventos são típicos, ilícitos e culpáveis.

**Feito o necessário relato, decidido.**

Assiste razão ao representante da Procuradoria Geral da Justiça Militar, quando entendeu que o feito em colação passou a tramitar perante Juízo incompetente, desde a Decisão que chamou o feito a ordem proferida, monocraticamente, pelo Juiz Federal da Justiça Militar, motivo pelo qual a Sentença penal condenatória, também exarada de forma singular, deve ser anulada, justamente porque foi ditada por Magistrado sem competência para tal, com clara ofensa ao princípio constitucional do Juiz Natural.

É cediço que a incompetência absoluta do Juízo é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e, por isso, deve ser declarada no caso em análise, uma vez que a manutenção na espécie do Juiz Monocrático para julgar ex-militares seria uma violação ao princípio do Juiz Natural, conforme ressaltou a PGJM, além de um desrespeito às normas processuais penais militares insculpidas na Legislação Castrense.

Sabe-se que, no caso em tela, o Magistrado de primeira instância praticou ato de competência exclusiva do Conselho Permanente de Justiça, ao Sentenciar monocraticamente no feito, diante do licenciamento dos acusados das fileiras do Exército Brasileiro.

A jurisprudência dessa Corte Castrense é firme no sentido de que a exclusão do militar da Força, seja por licenciamento, seja por término da prestação do serviço militar obrigatório, *ex-officio*, ou a bem da disciplina, não tem o poder de alterar a competência do Juiz Natural para o processamento da Ação Penal, uma vez que a condição de militar do agente é analisada no instante em que o delito foi praticado, fixando a competência para o julgamento nesta Justiça especializada.

Tal entendimento foi, inclusive, consolidado pelo plenário deste Tribunal, durante o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, julgado em 22/8/2019, que fixou a seguinte tese: "**Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas**".

O referido entendimento possui também efeitos vinculantes e deve ser aplicado aos processos em curso nos 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, conforme assentado no aludido IRDR, devendo a tese fixada ser aplicada a partir da publicação do Acórdão desse Incidente - que já ocorreu em 5/9/2019 - conforme disposto no art. 151-B, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), que dispõe:

*"Após julgar o incidente e fixar a tese jurídica, a ser cumprida a partir da publicação do Acórdão, o Plenário julgará o recurso ou o processo de competência originária de onde adveio o Incidente."* (Grifo nosso.)

Por fim, restou determinado no referido incidente, que no âmbito desta Corte Castrense, incumbe ao Relator, liminarmente, e de forma monocrática, julgar o feito, na forma do art. 12, inciso V-A, do RISTM, quando a matéria estiver relacionada à tese firmada por este Tribunal em IRDR, como é o caso dos autos em exame.

Assim, observado no feito que os acusados eram militares ao tempo em que praticaram o delito, tem-se que o Colegiado *a quo*, é o Órgão competente para processar e julgar todos eles, ainda que tenham sido licenciados após o cometimento do crime de furto.

Dessa maneira, torna-se necessário cassar a Decisão, em que o Magistrado chamou o feito a ordem e deixou de convocar o Conselho de Justiça para julgar os ex-militares, como também é imperioso anular os atos processuais praticados pelo Juiz Federal, subsequentemente, àquele "Decisum", além da Sentença proferida por ele, de forma monocrática, a fim de se restabelecer a competência do Colegiado de primeiro grau para processar e julgar os acusados em questão.

Por outro lado, como a Sentença condenatória está sendo anulada, por ter sido proclamada por Juiz incompetente, entendo que a manifestação do representante da PGJM para declarar a prescrição da pretensão punitiva do acusado ALAN VENTURINI, torna-se prejudicada e, consequentemente, não deve ser declarada, sob pena de afrontar a legislação pertinente que não admitem o instituto da prescrição virtual, antecipada ou por perspectiva.

Sobre esse tipo de prescrição, este Tribunal vem entendendo que:

*"(...) não há que se falar em prescrição pela pena ainda não imposta em sentença condenatória, até porque, como salientou o MPM, a Indiciada ainda tem direito ao eventual reconhecimento de sua inocência, o que lhe é inclusive mais benéfico. Ademais, é inadmissível o emprego da prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada (...)"*. (Grifo nosso.) (ReSE nº 7000316-71.2018.7.00.0000, Min. Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, Julg. em 19/9/2018).

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...). PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSÍVEL. (...) No tocante ao reconhecimento antecipado da prescrição, com fulcro em uma possível reprimenda fixada no patamar mínimo, a jurisprudência pátria, em sua maioria, posiciona-se pelo seu descabimento por ausência de amparo legal."* (Grifo nosso.) (ReSE nº 11-28.2014.7.04.0004, Min. Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO, Julg. em 30/3/2015).

*"EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. (...) Não é admissível a extinção da punibilidade com anteparo na prescrição na modalidade em perspectiva, projetada, virtual ou antecipada, por falta de amparo legal."* (Grifo nosso.) (Apelação nº 74-54.2007.7.01.0401, Min. Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS, Julg. Em 18/3/2014).

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

*"Esta Corte, em sede de repercussão geral, fixou entendimento de ser inviável o reconhecimento da prescrição em perspectiva (virtual, antecipada) - RE 602.527 QO-RG, CEZAR PELUSO, DJe 18.12.2009."* (Grifo nosso.) (HC nº 125.777/CE, Min. GILMAR MENDES, Julg. em 21/06/2016)

*"PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. Inexiste norma legal que, interpretada e aplicada, viabilize assentar a prescrição da pretensão punitiva considerada possível sentença condenatória."* (Grifo nosso) (Inq nº 3574 AgR/MT, Min. MARCO AURÉLIO, Julg. em 02/06/2015)

Como se vê, a também denominada prescrição antecipada ou virtual é, sabidamente, figura estranha ao ordenamento jurídico pátrio, pois, além de inexistir respaldo na melhor doutrina e na jurisprudência, carece de previsão legal, não podendo, portanto, ser invocada como fundamento para a decretação da extinção da punibilidade. Até porque, não se pode olvidar que o acusado em questão ainda tem o direito de buscar sua absolvição no Juízo de primeiro grau, que, sem dúvida alguma, trará muito mais benefícios a pessoa dele do que o reconhecimento da prescrição.

**Ante o exposto**, declaro nula a Sentença do Magistrado de primeira instância e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Conselho de Justiça, Órgão competente, proceda, se for caso, à revalidação dos atos praticados pela autoridade judiciária incompetente, conforme disposto no art. 507 do CPPM, bem como que realize novo



juízo da questão, nos termos do inciso I, do art. 500, do mesmo Diploma Processual.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Dê-se vista às Partes interessadas, ao eminente Ministro Revisor e à PGJM.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2019.

Ministro Gen Ex **ODILSON SAMPAIO BENZI**

Relator

#### **APELAÇÃO Nº 7000764-10.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTES: ALESSANDRO DE JESUS SILVA, IVO ROZÁRIO LEAL DE LIMA, JOÃO VITOR TEIXEIRA DA SILVA, JOSÉ DA SILVA TRINDADE JÚNIOR, LUCIANO ARAUJO DE SOUZA FILHO e MARCOS SABINO DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União contra a Sentença proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM, que julgou procedente a Denúncia e condenou os Acusados ex-Sd Ex ALESSANDRO DE JESUS SILVA, Cb Ex IVO ROZÁRIO LEAL DE LIMA, ex-Cb Ex JOÃO VITOR TEIXEIRA DA SILVA, Sd Ex JOSÉ DA SILVA TRINDADE JÚNIOR, ex-Sd Ex LUCIANO ARAUJO DE SOUZA FILHO e, ex-Sd Ex MARCOS SABINO DA SILVA, nas sanções dos artigos 175, parágrafo único, e 209, *caput*, ambos do CPM, aplicando a todos a pena de 6 (seis) meses de detenção, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de recorrerem em liberdade e o regime aberto, em caso de eventual cumprimento de pena (Evento 1; doc. 2).

Consta dos autos que os Acusados foram, em 27/6/2017, denunciados como incurso nos artigos 175, parágrafo único, e 209, *caput*, do Código Penal Militar (Processo nº 223-62.2016.7.01.0101; evento 1; doc. 2). E, nas seguintes datas, foram licenciados do Exército Brasileiro quatro deles: em 31/1/2017, o ex-Sd Ex MARCOS SABINO DA SILVA (Processo nº 223-62.2016.7.01.0101; evento 1; doc. 16; fl. 194); em 28/2/2017, o ex-Cb Ex JOÃO VITOR TEIXEIRA DA SILVA e o ex-Sd Ex LUCIANO ARAUJO DE SOUZA FILHO (evento 1; doc. 4; fls. 25/32); e, em 28/2/2018, o ex-Sd Ex ALESSANDRO DE JESUS SILVA (Processo nº 223-62.2016.7.01.0101; evento 34).

Em 11/2/2019, após apresentação das Alegações Escritas pelas Partes (Processo nº 223-62.2016.7.01.0101; eventos 178 e 187), o Juiz Federal da Justiça Militar, tendo em vista o disposto no artigo 30, inciso I-B, incluído pela Lei nº 13.774/2018, entendeu pela sua competência monocrática para julgar o Feito e determinou a intimação das Partes para informar se tinham interesse na realização da Sessão de Julgamento ou no julgamento em Gabinete (Processo nº 223-62.2016.7.01.0101; evento 189). Regularmente intimados, o MPM e a DPU manifestaram aquiescência com o julgamento em Gabinete, dispensando a realização da Sessão de Julgamento (Processo nº 223-62.2016.7.01.0101; eventos 198 e 205).

Em 14/3/2019, foi proferida, monocraticamente, Sentença pelo Juiz Federal da Justiça Militar. Inicialmente, rejeitou-se a preliminar defensiva de prescrição em relação ao Acusado Cb Ex IVO ROZÁRIO LEAL DE LIMA. No mérito, julgou-se procedente a Denúncia, a fim de condenar os Acusados: ex-Sd Ex ALESSANDRO DE JESUS SILVA; Cb Ex IVO ROZÁRIO LEAL DE LIMA; ex-Cb Ex JOÃO VITOR TEIXEIRA DA SILVA; Sd Ex JOSÉ DA SILVA TRINDADE

JÚNIOR; ex-Sd Ex LUCIANO ARAUJO DE SOUZA FILHO; e ex-Sd Ex MARCOS SABINO DA SILVA nas sanções dos artigos 175, parágrafo único, e 209, *caput*, ambos do CPM, aplicando a todos a pena de 6 (seis) meses de detenção, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos (Evento 1; doc. 2).

Em 2/4/2019, a Sentença transitou em julgado para o MPM (Processo nº 223-62.2016.7.01.0101; evento 244).

Em 20/5/2019, a DPU apresentou Apelação (Processo nº 223-62.2016.7.01.0101; evento 242). Em suas razões alegou, preliminarmente, a prescrição da pena em concreto em relação ao Acusado Cb Ex IVO ROZÁRIO LEAL DE LIMA. No mérito, requereu a absolvição dos Acusados por não constituir o fato infração penal, além de existir circunstância que exclua a ilicitude do fato (evento 1; doc. 6).

Em contrarrazões, o Ministério Público Militar pugnou pelo reconhecimento da prescrição quanto ao Acusado Cb Ex IVO ROZÁRIO LEAL DE LIMA. Em relação aos demais Acusados, requereu a manutenção, na íntegra, da Sentença condenatória (evento 1; doc.11).

A PGJM, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Alexandre Concesi, opinou, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença, diante da incompetência absoluta do Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª CJM, uma vez que os Acusados eram militares à época dos fatos e deveriam ter sido julgados pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército (evento 6).

Em 3/10/2019, a fim de dar efetividade ao Princípio do Contraditório, na sua vertente Não Surpresa, calcado nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, determinei a abertura de vista à Defensoria Pública da União para que se pronunciasse a respeito do julgamento monocrático realizado pelo Juízo de piso (Evento 8).

Regularmente intimada, a DPU se declarou ciente da Decisão que encaminhou os autos àquela Instituição para que se pronunciasse a respeito do julgamento monocrático realizado pelo Juízo de piso (Evento 17).

Relatado o essencial, DECIDO.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

No entanto, em que pese à irresignação atender aos pressupostos recursais, este Tribunal, em 22/8/2019, por ocasião do julgamento do IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), à unanimidade, rejeitou as preliminares deduzidas de inconstitucionalidade e inadmissibilidade do referido Incidente, e, no mérito, também à unanimidade dos ministros presentes, votou pela procedência do pedido e estabeleceu a seguinte tese jurídica a ser observada no âmbito da Justiça Militar da União:

*"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticam crimes militares na condição de militares das Forças Armadas."*

Consignou-se, ainda, que, nos processos em trâmite perante esta Corte Castrense, poderão os Ministros-Relatores, liminarmente e de forma monocrática: a) caso a pretensão contrarie o entendimento ora firmado, julgar pelo desprovimento, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "c", do CPC; e b) quando a Decisão recorrida for contrária à solução deste IRDR, dar provimento, depois de facultada a apresentação das Contrarrazões, conforme o art. 932, inciso V, alínea "c", do mesmo *Codex*.

Nesse conspecto, o presente Feito adequa-se à hipótese versada na Tese fixada pelo IRDR, no contexto da alínea "b", dos termos consignados no Acórdão.

É importante ressaltar a prevalência do princípio do *tempus comissi delicti*, pois a garantia de ser o Acusado civil julgado por um Juiz togado, legalmente revestido das garantias constitucionais, está plenamente assegurada pela nova Lei, desde que ele ostente essa

condição no momento da prática da conduta delitiva, isto é, sua ação se adequa aos termos dos incisos I e III do art. 9º do CPM, conforme prescreve o mencionado inciso I-B do art. 30 da Lei nº 8.457/1992.

Ademais, esses foram os termos que restaram consignados no julgamento do IRDR, cuja Ementa merece destaque, *verbis*:

*EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO IRDR. INSTITUTO QUE SE ADEQUA ÀS GARANTIAS INERENTES AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO IRDR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS PLENAMENTE RECONHECIDOS NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU) SOBRE O TEMA. FACULTATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DA CORTE. ADMISSIBILIDADE. IRDR. NOTIFICAÇÃO DOS COMANDOS DAS FORÇAS ARMADAS, DO MINISTÉRIO DA DEFESA, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E DOS JUÍZOS DAS AUDITORIAS DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS MILITARES. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE REALIZADO PELA AGU E PELO CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL DA OAB. DEFERIMENTO. ORIGEM. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DE MILITARES AO LONGO DA HISTÓRIA. SUBMISSÃO A DECISÕES DE SUPERIORES HIERÁRQUICOS, POSTERIORMENTE ALIADA AO CONHECIMENTO DOS AUDITORES. PROTEÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. JULGAMENTO DE CIVIS PELA JUSTIÇA CASTRENSE. ALTERAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE FÁTICA ATUAL. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EX-MILITARES QUE COMETERAM DELITOS CASTRENSES EM ATIVIDADE. INTENÇÃO LEGISLATIVA. MENÇÃO AOS INCISOS I E III DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO INCISO II DO DISPOSITIVO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DA REDAÇÃO DO ART. 30, INCISO I-B, DA LEI 8.457/1992. DIREITO COMPARADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INDEPENDÊNCIA E*

*IMPARCIALIDADE DOS OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS. CARGO PÚBLICO VITALÍCIO. ATUAÇÃO PAUTADA EM PRINCÍPIOS ÉTICOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. ANALOGIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO FORO PELA PROMOÇÃO DO MILITAR. SIMILARIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA COLEGIADA. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CONCESSÃO DE GRAU HIERÁRQUICO AOS JUÍZES. PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). ENUNCIADO DA 1ª JORNADA DE DIREITO MILITAR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (ENAJUM). CUNHO ACADÊMICO. NÃO VINCULANTE. IRDR PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*

*I - Preliminar de Inconstitucionalidade do IRDR: diante do aparente conflito entre a legalidade e a segurança jurídica, deve prevalecer a primazia da segurança jurídica, aliada à isonomia e à duração razoável dos processos. Preliminar rejeitada por unanimidade.*

*II - Preliminar de Inadmissibilidade do IRDR: os requisitos previstos no inciso I do art. 976 do CPC foram analisados por ocasião da admissibilidade do Incidente nesta Corte. Presença de efetiva repetição de processos e de controvérsia sobre questão unicamente de direito. Preliminar rejeitada por unanimidade.*

*III - O IRDR é instituto com inspiração no Musterverfahren alemão e no Group Litigation Order britânico. O procedimento está descrito no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso concreto, os requisitos foram analisados por ocasião do Juízo de Admissibilidade do Incidente, no qual foi constatado o efetivo cumprimento dos dispositivos do CPC. Na mesma oportunidade, decidiu-se pela suspensão apenas do caso paradigma, diante da necessidade do cumprimento dos princípios inerentes ao processo penal. Definiu-se, também, a viabilidade do Incidente na seara processual penal. Ressalte-se que, cientificados os Comandos das Forças Armadas, o Ministério da Defesa, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os Juízes das 19 Auditorias das 12 Circunscrições Judiciárias Militares para prestar as informações entendidas cabíveis, requereram habilitação como Amici Curiae a AGU e o Conselho Seccional do Distrito Federal da OAB, pedidos deferidos pelo Ministro-Relator.*

*IV - Desde os primórdios da Civilização ocidental, o cometimento de delitos por integrantes das Forças de Guerra eram julgados por oficiais de grau hierárquico superior ao do Acusado. Na Idade Moderna, Portugal e Espanha instituíram os Conselhos de Guerra, nos quais houve a formação do escabinato. Desde então, pouco se alterou quanto à estrutura dos órgãos de 1ª instância, composição também adotada no Brasil desde o Alvará de*

1º.4.1808.

V - A formação colegiada mista dos órgãos da Justiça Militar decorre da necessidade de eficiente proteção aos princípios da hierarquia e da disciplina. Alia-se a experiência da caserna dos oficiais, ao conhecimento jurídico dos juizes togados. Proteção amparada pela Constituição Federal e ratificada pela doutrina militar nacional e estrangeira. Interpretação contrária gera ofensa à ratio essendi da Justiça Militar da União.

VI - Discussão referente ao julgamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses na qualidade de integrantes da ativa das Forças Armadas.

VII - A Lei 13.774/2018 modificou a Lei de Organização Judiciária Militar da União (LOJM) – Lei 8.457/1992 - e estabeleceu a competência do Juiz Federal da Justiça Militar, de forma monocrática, para o julgamento de civis que pratiquem crimes militares. No entanto, não visou o legislador a modificação da regra para o processamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses em atividade. Inteligência da Justificativa ao Projeto de Lei 7.683/2014.

VIII - Interpretação da nova redação do inciso I-B do art. 30 da LOJM, que menciona expressamente os incisos I e III do art. 9º do CPM, e olvida propositadamente o inciso II, que dispõe acerca das situações de crimes praticados somente por militares. Inserção por analogia importaria em ativismo judicial, eis que não manifestada a vontade do legislador ordinário.

IX - Adoção do princípio tempus regit actum, o qual dispõe que a competência deve ser fixada na data do fato, sob pena de possibilitar a criação de juízos de exceção, bem como a escolha do órgão julgador pelo acusado. Obediência à garantia do juiz natural.

X - Fundamentação que encontra amparo no Direito Comparado, a exemplo de Chile, Espanha e Itália. No mesmo sentido há previsão nas Justiças Militares Estaduais.

XI - Não há que se falar em violação ao Pacto de São José da Costa Rica ou à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Situações que envolvem civis que cometeram delitos castrenses nessa qualidade e não como integrantes das Forças Armadas. Distinção em relação ao caso vertente.

XII - Assim como os magistrados togados, os Oficiais integrantes dos Conselhos de Justiça possuem vitaliciedade assegurada pela Constituição Federal. Na forma do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), sua atuação é pautada em princípios éticos, entre os quais a justiça e a imparcialidade nas suas decisões.

XIII - Descabida a analogia ao foro por prerrogativa de função e à remessa dos feitos ao 1º grau de jurisdição após o término do mandato parlamentar. A condição de militar não se amolda à ideia de cargo eletivo. Concepção de Justiça Especial para processar e julgar delitos castrenses que deve ser considerada.

XIV - Sob o mesmo viés, é inviável a equiparação da alteração da competência pela promoção ao

oficialato ou ao generalato. Manutenção da atribuição colegiada. Adequação do escabinato ao princípio da hierarquia.

XV - Em que pese à competência monocrática dos Juizes Federais da Justiça Militar em tempo de guerra, cuida-se de situação extraordinária. Ademais, de acordo com o art. 710 do CPPM, eles serão comissionados em postos militares.

XVI - O Enunciado 1 da 1ª Jornada de Direito Militar, organizada pela ENAJUM, tem cunho acadêmico e não possui qualquer efeito vinculante.

XVII - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. Adoção da tese jurídica: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.". Decisão unânime.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela PGJM, com fundamento na Tese firmada no IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000, a fim de restabelecer a competência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar a Ação Penal de nº 223-62.2016.7.01.0101, com a consequente remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau para a sua regular tramitação.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministro-Revisor.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2019.

Ministro Alte Esq **CARLOS AUGUSTO DE SOUSA**

Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000955-55.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

EMBARGANTE: RIPARO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

EMBARGADO: JOÃO BATISTA BEZERRA LEONEL FILHO.

ADVOGADA: Dra. FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, OAB/RJ nº 146.864.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU QUEIXA-CRIME. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO. PRETENSOS EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar ambiguidade, contradição, omissão, obscuridade e até mesmo erro material, bem como impõem que o Embargante demonstre a existência de vício intrínseco ao próprio *Decisum*.

II - O Relatório registrou de maneira fidedigna a data do arquivamento da *Notícia de Fato* instaurada no Ministério Público Militar tal como referida no documento firmado pelo Chefe do *Parquet* castrense e comprovada na documentação anexa.

III - Não se verifica na Decisão qualquer inexatidão quanto aos aspectos objetivos relacionados ao procedimento investigativo, tampouco nos fundamentos que levaram à conclusão de inexistência de inércia por parte do Ministério Público Militar (MPM), que configure erro material.

IV - O Julgador não está obrigado a rechaçar de forma expressa todos os argumentos apresentados



pelas Partes, contudo, deve indicar fundamentação apta ao deslinde da questão.

V - A insurgência contra a Decisão e a intenção de rediscutir a matéria já analisada deve se dar mediante interposição de Recurso cabível.

VI - Embargos de Declaração rejeitados. Decisão monocrática.

### DECISÃO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela empresa Riparo Construções e Instalações Ltda, por insurgir-se contra a Decisão Monocrática proferida por este Relator em 14.8.2019 nos autos da **Petição 7000426-36.2019.7.00.0000** que rejeitou a Queixa-Crime formalizada em desfavor do General de Divisão do Exército (Gen Div) João Batista Bezerra Leonel Filho.

O *Decisum* restou assim ementado, *in verbis*:

**"EMENTA: PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. QUEIXA-CRIME. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. CONDUTA DE OFICIAL-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS COMO ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.**

*I - Alegação da prática do crime descrito no art. 324 do Código Penal Militar (CPM), por parte de Oficial-General do Exército Brasileiro, que no exercício da função de Encarregado de Sindicância, supostamente teria deixado de observar lei, regulamento ou instrução, o que resultou em imputação de dano ao Erário.*

*II - A tramitação da Notícia de Fato cumpriu os estritos termos da Resolução 174, de 4.7.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e demais normas internas do MPM.*

*III - O Procurador-Geral de Justiça Militar possui completa autonomia para deixar de oferecer Denúncia, se assim entender, eis que a formação da sua opinião delicti traduz juízo privativo, permitindo-lhe promover o arquivamento de uma investigação.*

*IV - A inércia do órgão ministerial trata-se de condição especial da ação penal privada subsidiária da pública que não restou configurada no caso em análise.*

*V - Rejeição da Queixa-Crime. Decisão monocrática."*

Inconformada, a Embargante alega a existência de *erro material* no trecho do Relatório do Julgado que trata do arquivamento da Notícia de Fato 100.2019.000005 e sintetiza os termos da Manifestação do Chefe do *Parquet* naqueles autos, a saber:

*"O ilustre Procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Jaime de Cassio Miranda, em Manifestação nos autos, informou que a matéria já foi submetida à apreciação do Ministério Público Militar, tal como reconhecido na própria Inicial, contudo, o feito foi arquivado em 21.2.2019, mediante pronunciamento conclusivo do titular da Ação Penal Militar, de acordo com a Decisão da qual a Querelante teve ciência."*

Afirma, em linhas gerais, estar comprovada, "até prova em contrário

", que a Notícia de Fato arquivada em 21.2.2019 relaciona-se a "*atos passados*" e não tem nenhuma relação com a Representação protocolada em 15.4.2019. Assim, aduz que os arquivamentos procedidos em Notícias de Fato anteriores à referida Representação não devem ser considerados para fins de verificação de *inércia* do *Parquet* castrense – que afirma restar caracterizada.

Salienta que o próprio Ministério Público Militar ocasionou *erro material* na Decisão proferida, por ter justificado a ausência de *inércia* em arquivamento de Notícia de Fato que se deu antes do surgimento de alegados fatos novos. Acrescenta que constitui *inércia* o arquivamento direto da Representação pelo MPM sem o pronunciamento do Poder Judiciário.

A Embargante alega, ainda, ter ocorrido *omissão* na Decisão em relação às provas juntadas, que considera confirmar a existência de justa causa para a Ação Penal. Destaca que na Inicial Acusatória e em seus anexos está comprovada a prática de delitos enquadrados no art. 324 do Código Penal Militar - *inobservância de lei, regulamento ou instrução*.

Por fim, requer o conhecimento destes Embargos de Declaração para que "*seja eliminado erro material quanto à inércia do Ministério Público Militar*" e "*seja sanada a omissão relacionada às provas constituídas pela Embargante*", bem como ao Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que juntou os autos.

Na mesma data de interposição destes Embargos de Declaração, a Embargante apresentou Petição com alegado "*fato novo*" que afirma comprovar a prática delituosa do Embargado e solicita que seja considerado na Decisão.

Determinei a abertura de *Vista* à Procuradoria-Geral de Justiça Militar com fundamento no *caput* do art. 126 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Em Manifestação, o douto Procurador-Geral de Justiça Militar Dr. Jaime de Cassio Miranda requer que seja *negado seguimento* a estes Embargos Declaratórios, pelo fato da controvérsia de fundo já ter sido exaustivamente enfrentada e solucionada na Decisão impugnada.

É o Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

Conforme relatado, Riparo Ltda insurge-se contra a Decisão Monocrática que rejeitou a Queixa-Crime formalizada em desfavor do Gen Div João Batista Bezerra Leonel Filho, sob alegação de ocorrência de *erro material e omissão* no *Decisum*.

De início, cumpre esclarecer que, embora não exista previsão no Código de Processo Penal Militar (CPPM) de interposição de Embargos de Declaração em Decisão Monocrática, posiciono-me favoravelmente a tal possibilidade, por compreender admissíveis os aclaratórios contra qualquer ato judicial com conteúdo decisório, com vistas a dissipar dúvida ou incerteza criada por eventual imprecisão e aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Contudo, não assiste razão à Embargante.

Nos termos do previsto no art. 542 do CPPM, os *Embargos de Declaração* têm por objetivo sanar *ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade* e impõe que o Embargante demonstre a existência de vício intrínseco ao próprio *Decisum* embargado. Em regra não se propõe a modificação do julgado, contudo, por vir a alcançar esse efeito se o equívoco cuja correção se exige causar alteração substancial da deliberação.

No caso em análise, a Embargante inicialmente alega a ocorrência de "*erro material*" no Relatório da Decisão, em trecho que trata da Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, com destaque para a data de arquivamento da Notícia de Fato 100.2019.000005. No decorrer das Razões afirma também haver "*erro material*" na Decisão propriamente dita, no trecho em que cita a referida Notícia de Fato, sob a alegação que o ali Noticiado não é o Embargado. Ao final, afirma existir "*erro material quanto à inércia do MPM*", pelo fato de o



*Parquet* ter justificado a ausência de inércia em arquivamento anterior ao surgimento do que denomina "fatos novos".

Entende-se por *erro material* a inexatidão da Decisão quanto a aspectos objetivos, sem relação com a matéria jurídica. E, conforme preconizado pela doutrina e pela jurisprudência, as alterações ou modificações necessárias podem ser feitas mediante admissão de Embargos de Declaração.

O ilustre penalista Gustavo Henrique Badaró estabelece com precisão o conceito de *erro material* e a possibilidade de correção mediante Embargos Declaratórios:

*"Erro material é o erro na expressão do conteúdo, e não no pensamento: basta a leitura da sentença para evidenciar que o juiz, ao manifestar seu pensamento, usou nomes, palavras ou números diversos dos que deveriam ter utilizado para expressar fiel e corretamente a ideia que tinha em mente. Há, pois, 'uma dissonância flagrante entre a vontade do julgado e sua exteriorização'. Podem ser ainda, erros de ortografia ou redação. Evidente que, deve ser excluída qualquer possibilidade de modificação do julgamento sob o rótulo de "erro material".*

*Todavia, o fato de o juiz poder corrigir erros materiais da sentença, devido a lapsos de digitação ou cálculo, independente de provocação das partes, não afasta a possibilidade de a parte interessada poder provocá-lo, por meio dos declaratórios, para corrigi-los. São cabíveis, pois, embargos de declaração, para a correção de erros materiais." (In Manual dos Recursos Penais [livro eletrônico] - 2. Ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 243).*

Da leitura da Decisão, constata-se que o Relatório, ao discorrer sobre a Manifestação do Chefe do *Parquet* das Armas, apresentou de maneira fidedigna a data do arquivamento da Notícia de Fato 100.2019.000005 - 21.2.2019 - referida no documento firmado pela autoridade e comprovada na documentação apresentada anexa.

Ademais, não se verifica na própria Decisão qualquer incorreção quanto à referência à Notícia de Fato citada, tampouco nos fundamentos que levaram à conclusão de inexistência de inércia por parte do MPM. Portanto, não resta configurado o *erro material*, tal como alegado pela Embargante.

Ainda, não há que se falar em *omissão* da Decisão, por não ter sido procedida a análise das provas apresentadas pela Embargante. No caso, a rejeição da Queixa-Crime fundamentou-se na comprovada inexistência de requisito que viabilizaria iniciativa da Ação Penal Privada - *inércia* do titular do direito de ação - assim, diante dos fundamentos que ampararam o *Decisum*, restou prejudicada o exame das provas apresentadas.

Da mesma forma, inexistente omissão pelo fato de não ter sido abordado *Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal* juntado aos autos. Além de existir distinção entre o caso vertente e o suposto paradigma apontado, o Julgador não está obrigado a rechaçar de forma expressa todos os argumentos apresentados pela Parte. Mediante abordagem dos aspectos aptos a embasar o posicionamento, deve indicar a fundamentação apta ao deslinde da matéria, tal como ocorreu no caso concreto. A Decisão embargada examinou de forma adequada a matéria. As razões de decidir adotadas naquela ocasião são suficientes para afastar a pretensão da Embargante.

Toda a argumentação trazida revisita o mérito da Decisão no que diz respeito à eventual configuração da inércia do *Parquet* castrense, o que possibilitaria a interposição de Ação Penal Privada Subsidiária da Pública. Ainda, busca o revolvimento de fatos e provas trazidos aos autos quando da apresentação da Queixa-Crime, com vistas à modificação do *Decisum*, o que demonstra claro inconformismo com o

resultado que não lhe foi favorável e a busca por excepcionais efeitos infringentes.

A mera discordância com os fundamentos adotados não deve ser confundida com eventual *ambiguidade, contradição, omissão, obscuridade*, ou até mesmo *erro material* na Decisão proferida. A insurgência e a intenção de rediscutir a matéria já analisada deve se dar mediante interposição de Recurso cabível e não por meio desta via integrativa. Embargos de Declaração não é o instrumento hábil para tal finalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Castrense:

*"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. ALEGADA VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os fundamentos lançados no Acórdão são coerentes com as provas produzidas ao longo da instrução criminal, e não há que se falar em omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. As razões dos Embargos de Declaração, além de revolver matéria amplamente discutida nos autos, apenas revelam a indignação defensiva e a tentativa de mudar o destino do apenado. Embargos de Declaração conhecidos, porém rejeitados. Decisão unânime. (STM. ED 7000258-34.2019.7.00.0000. Rel. Min. William de Oliveira Barros. Julgado em 2.5.2019. Publicado em 23.5.2019).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À MATÉRIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE NULIDADE DOS LAUDOS ASSINADOS POR UM SÓ PERITO. CONTRARIEDADE À SUMULA 361 DO STF. MATÉRIA EXAURIDA APESAR DE EXTEMPORÂNEA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. [...] II - Portanto, não há que falar em omissão consoante afirma o Embargante. Reveste-se o presente recurso de caráter infringente do julgado, visando apenas à reapreciação da matéria, tanto que, ao final, requer o efeito modificativo. III - Incidência dos arts. 12, inciso V, 125 e 126, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. IV - Agravo conhecido e rejeitado. Decisão unânime." (STM. Agravo 96-31.2015.7.02.0102. Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. DJe de 7.8.2017).*

O Egrégio Supremo Tribunal Federal manifesta-se no mesmo sentido:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POSTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o*

que não ocorre no presente caso. 3. O Embargante busca indevidamente rediscussão da matéria. 4. Embargos de declaração, opostos em 06.02.2017, rejeitados" (STF. Rcl 17.218-AgR-EDv-ED-ED/RS. Rel. Min. Edson Fachin. DJe 101, de 16.5.2017).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. O embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todos as razões apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STF. Rcl 32167-AgR-ED/RJ. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJe 103, de 17.5.2019).

Ante o exposto, rejeito os **Embargos de Declaração**, por falta de amparo legal.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2019.

Ministro Dr. **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ**

Relator

#### **APELAÇÃO Nº 7001031-79.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTES: JOSÉ CARLOS DO AMARAL, LUIZ FELIPE SERPA DO NASCIMENTO, MICHAEL JONATA SOUZA DA SILVA e VINICIUS MARVEL DOS SANTOS SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União contra a Sentença proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 7ª CJM, que julgou procedente a Denúncia e condenou os acusados Sd Aer LUIZ FELIPE SERPA DO NASCIMENTO e MICHAEL JONATA SOUZA DA SILVA, e os ex-Sds Era JOSÉ CARLOS DO AMARAL e VINICIUS MARVEL DOS SANTOS SILVA, nas sanções dos artigos 195, *caput*, e 53, ambos do CPM, aplicando a todos a pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, com o direito de apelar em liberdade, e com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos (Processo nº 7000083-24.2019.7.07.0007; evento 126).

Consta dos autos que os Acusados foram, em 25/3/2019, denunciados como incurso nos artigos 195, *caput*, e 53, do Código Penal Militar (Processo nº 7000083-24.2019.7.07.0007; evento 1; doc. 1). Em 31/1/2019, foram licenciados da Força Aérea os Acusados

ex-Sds Aer JOSÉ CARLOS DO AMARAL e VINICIUS MARVEL DOS SANTOS SILVA (Processo nº 7000083-24.2019.7.07.0007; evento 157).

A Denúncia foi recebida em 28/3/2019 (Processo nº 7000083-24.2019.7.07.0007; evento 1; doc. 2).

Nessa mesma decisão de recebimento da Denúncia (Processo nº 7000083-24.2019.7.07.0007; evento 1; doc. 2), o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar condicionou a convocação do Conselho Permanente de Justiça à condição de militar de todos os Acusados. Ocorre que, em 31/1/2019, os Acusados ex-Sds Aer JOSÉ CARLOS DO AMARAL e VINICIUS MARVEL DOS SANTOS SILVA foram licenciados da Força Aérea (Processo nº 7000083-24.2019.7.07.0007; evento 157). Assim, como se pode verificar a partir das Atas nºs 8 e 13/2019, da Auditoria da 7ª CJM, o processamento e julgamento da Ação Penal Militar ocorreu de forma monocrática (Processo nº 7000083-24.2019.7.07.0007; eventos 56 e 129).

O Feito seguiu seu curso regular, com as oitivas das testemunhas do MPM e da Defesa, procedendo-se, em seguida, o interrogatório dos Acusados.

Na Sentença, monocraticamente, o Magistrado julgou procedente a Denúncia e condenou os Acusados: Sd Aer LUIZ FELIPE SERPA DO NASCIMENTO e MICHAEL JONATA SOUZA DA SILVA; e os ex-Sds Aer JOSÉ CARLOS DO AMARAL e VINICIUS MARVEL DOS SANTOS SILVA, nas sanções dos artigos 195, *caput*, e 53, ambos do CPM, aplicando a todos a pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, com o direito de apelar em liberdade, e com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos (Processo nº 7000083-24.2019.7.07.0007; evento 126).

Irresignada com a Sentença condenatória, a DPU interpôs, tempestivamente, o presente recurso em 24/8/2019 (Processo nº 7000083-24.2019.7.07.0007; evento 139). Nas suas Razões, a DPU requer a reforma da Sentença para o fim de absolver os Acusados (Processo nº 7000083-24.2019.7.07.0007; eventos 158 e 159).

Em contrarrazões, o MPM requer o desprovemento do Recurso interposto pela Defesa (Processo nº 7000083-24.2019.7.07.0007; evento 162).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar Dr. ROBERTO COUTINHO, arguiu nulidade, por entender que a Sentença foi proferida por juízo absolutamente incompetente, e pugna para que os autos sejam restituídos à Instância de piso, a fim de que seja proferido novo julgamento pelo Conselho de Justiça (Evento 6).

Em 18/10/2019, a fim de dar efetividade ao Princípio do Contraditório, na sua vertente Não Surpresa, calcado nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, determinei a abertura de vista à Defensoria Pública da União, para que se pronunciasse a respeito do julgamento monocrático realizado pelo Juízo de piso (Evento 10).

Por intermédio de Petição, acostada aos autos em 28/10/2019, a Defesa, embora não concorde com a aplicação imediata do IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000, em razão da ausência de trânsito em julgado, manifestou-se no sentido da "falta de interesse em impugnar eventual decisão declaratória de nulidade". Por fim, requereu que, no pronunciamento judicial, conste expressamente a impossibilidade de "reformatio in pejus", "uma vez que a nulidade será reconhecida em recurso exclusivo da defesa" (Evento 17).

Relatado o essencial, DECIDO.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

No entanto, em que pese à irresignação atender aos pressupostos recursais, este Tribunal, em 22/8/2019, por ocasião do julgamento do IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), à unanimidade, rejeitou as preliminares deduzidas de inconstitucionalidade e inadmissibilidade do referido Incidente, e, no mérito, também à unanimidade dos ministros presentes,

votou pela procedência do pedido e estabeleceu a seguinte tese jurídica a ser observada no âmbito da Justiça Militar da União:

*"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticam crimes militares na condição de militares das Forças Armadas."*

Consignou-se, ainda, que, nos processos em trâmite perante esta Corte Castrense, poderão os Ministros-Relatores, liminarmente e de forma monocrática: a) caso a pretensão contrarie o entendimento ora firmado, julgar pelo desprovemento, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "c", do CPC; e b) quando a Decisão recorrida for contrária à solução deste IRDR, dar provimento, depois de facultada a apresentação das Contrarrazões, conforme o art. 932, inciso V, alínea "c", do mesmo Codex.

Nesse conspecto, o presente Feito adequa-se à hipótese versada na Tese fixada pelo IRDR, no contexto da alínea "b", dos termos consignados no Acórdão.

É importante ressaltar a prevalência do princípio do *tempus comissi delicti*, pois a garantia de ser o Acusado civil julgado por um Juiz togado, legalmente revestido das garantias constitucionais, está plenamente assegurada pela nova Lei, desde que ele ostente essa condição no momento da prática da conduta delitativa, isto é, sua ação se adequa aos termos dos incisos I e III do art. 9º do CPM, conforme prescreve o mencionado inciso I-B do art. 30 da Lei nº 8.457/1992.

Ademais, esses foram os termos que restaram consignados no julgamento do IRDR, cuja Ementa merece destaque, *verbis*:

*EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO IRDR. INSTITUTO QUE SE ADEQUA ÀS GARANTIAS INERENTES AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO IRDR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS PLENAMENTE RECONHECIDOS NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (JMU) SOBRE O TEMA. FACULTATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DA CORTE. ADMISSIBILIDADE. IRDR. NOTIFICAÇÃO DOS COMANDOS DAS FORÇAS ARMADAS, DO MINISTÉRIO DA DEFESA, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E DOS JUÍZOS DAS AUDITORIAS DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS MILITARES. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE REALIZADO PELA AGU E PELO CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL DA OAB. DEFERIMENTO. ORIGEM. HIPÓTESES DE CABIMENTO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DE MILITARES AO LONGO DA HISTÓRIA. SUBMISSÃO A DECISÕES DE SUPERIORES HIERÁRQUICOS,*

*POSTERIORMENTE ALIADA AO CONHECIMENTO DOS AUDITORES. PROTEÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. JULGAMENTO DE CIVIS PELA JUSTIÇA CASTRENSE. ALTERAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE FÁTICA ATUAL. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EX-MILITARES QUE COMETERAM DELITOS CASTRENSES EM ATIVIDADE. INTENÇÃO LEGISLATIVA. MENÇÃO AOS INCISOS I E III DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO INCISO II DO DISPOSITIVO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DA REDAÇÃO DO ART. 30, INCISO I-B, DA LEI 8.457/1992. DIREITO COMPARADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS. CARGO PÚBLICO VITALÍCIO. ATUAÇÃO PAUTADA EM PRINCÍPIOS ÉTICOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. ANALOGIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO FORO PELA PROMOÇÃO DO MILITAR. SIMILARIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA COLEGIADA. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CONCESSÃO DE GRAU HIERÁRQUICO AOS JUÍZES. PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). ENUNCIADO DA 1ª JORNADA DE DIREITO MILITAR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (ENAJUM). CUNHO ACADÊMICO. NÃO VINCULANTE. IRDR PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*

*I - Preliminar de Inconstitucionalidade do IRDR: diante do aparente conflito entre a legalidade e a segurança jurídica, deve prevalecer a primazia da segurança jurídica, aliada à isonomia e à duração razoável dos processos. Preliminar rejeitada por unanimidade.*

*II - Preliminar de Inadmissibilidade do IRDR: os requisitos previstos no inciso I do art. 976 do CPC foram analisados por ocasião da admissibilidade do Incidente nesta Corte. Presença de efetiva repetição de processos e de controvérsia sobre questão unicamente de direito. Preliminar rejeitada por unanimidade.*

*III - O IRDR é instituto com inspiração no Musterverfahren alemão e no Group Litigation Order britânico. O procedimento está descrito no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso concreto, os requisitos foram analisados por ocasião do Juízo de Admissibilidade do Incidente, no qual foi constatado o efetivo cumprimento dos dispositivos do CPC. Na mesma oportunidade, decidiu-se pela suspensão apenas do caso paradigma, diante da necessidade do cumprimento*



dos princípios inerentes ao processo penal. Definiu-se, também, a viabilidade do Incidente na seara processual penal. Ressalte-se que, cientificados os Comandos das Forças Armadas, o Ministério da Defesa, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os Juízos das 19 Auditorias das 12 Circunscrições Judiciárias Militares para prestar as informações entendidas cabíveis, requereram habilitação como Amici Curiae a AGU e o Conselho Seccional do Distrito Federal da OAB, pedidos deferidos pelo Ministro-Relator.

IV - Desde os primórdios da Civilização ocidental, o cometimento de delitos por integrantes das Forças de Guerra eram julgados por oficiais de grau hierárquico superior ao do Acusado. Na Idade Moderna, Portugal e Espanha instituíram os Conselhos de Guerra, nos quais houve a formação do escabinato. Desde então, pouco se alterou quanto à estrutura dos órgãos de 1ª instância, composição também adotada no Brasil desde o Alvará de 1.º.4.1808.

V - A formação colegiada mista dos órgãos da Justiça Militar decorre da necessidade de eficiente proteção aos princípios da hierarquia e da disciplina. Alia-se a experiência da caserna dos oficiais, ao conhecimento jurídico dos juízes togados. Proteção amparada pela Constituição Federal e ratificada pela doutrina militar nacional e estrangeira. Interpretação contrária gera ofensa à ratio essendi da Justiça Militar da União.

VI - Discussão referente ao julgamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses na qualidade de integrantes da ativa das Forças Armadas.

VII - A Lei 13.774/2018 modificou a Lei de Organização Judiciária Militar da União (LOJM) - Lei 8.457/1992 - e estabeleceu a competência do Juiz Federal da Justiça Militar, de forma monocrática, para o julgamento de civis que pratiquem crimes militares. No entanto, não visou o legislador a modificação da regra para o processamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses em atividade. Inteligência da Justificativa ao Projeto de Lei 7.683/2014.

VIII - Interpretação da nova redação do inciso I-B do art. 30 da LOJM, que menciona expressamente os incisos I e III do art. 9º do CPM, e olvida propositadamente o inciso II, que dispõe acerca das situações de crimes praticados somente por militares. Inserção por analogia importaria em ativismo judicial, eis que não manifestada a vontade do legislador ordinário.

IX - Adoção do princípio tempus regit actum, o qual dispõe que a competência deve ser fixada na data do fato, sob pena de possibilitar a criação de juízos de exceção, bem como a escolha do órgão julgador pelo acusado. Obediência à garantia do juiz natural.

X - Fundamentação que encontra amparo no Direito Comparado, a exemplo de Chile, Espanha e Itália. No mesmo sentido há previsão nas Justiças Militares Estaduais.

XI - Não há que se falar em violação ao Pacto de São José da Costa Rica ou à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Situações que envolvem civis que cometeram delitos castrenses nessa qualidade e não como integrantes das Forças Armadas. Distinção em relação ao caso vertente.

XII - Assim como os magistrados togados, os Oficiais integrantes dos Conselhos de Justiça possuem vitaliciedade assegurada pela Constituição Federal. Na forma do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), sua atuação é pautada em princípios éticos, entre os quais a justiça e a imparcialidade nas suas decisões.

XIII - Descabida a analogia ao foro por prerrogativa de função e à remessa dos feitos ao 1º grau de jurisdição após o término do mandato parlamentar. A condição de militar não se amolda à ideia de cargo eletivo. Concepção de Justiça Especial para processar e julgar delitos castrenses que deve ser considerada.

XIV - Sob o mesmo viés, é inviável a equiparação da alteração da competência pela promoção ao oficialato ou ao generalato. Manutenção da atribuição colegiada. Adequação do escabinato ao princípio da hierarquia.

XV - Em que pese à competência monocrática dos Juízes Federais da Justiça Militar em tempo de guerra, cuida-se de situação extraordinária. Ademais, de acordo com o art. 710 do CPPM, eles serão comissionados em postos militares.

XVI - O Enunciado 1 da 1ª Jornada de Direito Militar, organizada pela ENAJUM, tem cunho acadêmico e não possui qualquer efeito vinculante.

XVII - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. Adoção da tese jurídica: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.". Decisão unânime.

Nesse conspecto, os argumentos expendidos na Petição (Evento 17) não merecem acolhimento. Primeiramente, porque o entendimento firmado nesta Corte, conforme consignado no IRDR, deve ser aplicado em todos os Feitos **em trâmite**, não havendo ressalvas ou qualquer tipo de modulação no que concerne ao tempo do julgado a ser examinado, não se tratando de inovação *in pejus*, haja vista se tratar de entendimento jurisprudencial em demandas repetitivas. Ademais, é consabido que em se tratando de regras processuais, como no caso vertente, não há que falar em irretroatividade da Lei Processual.

Também descabe acurar análise acerca dos efeitos prodrômicos da Sentença, traduzido na impossibilidade de agravamento da situação dos Acusados quando se tratar de recurso exclusivo da Defesa, haja vista que não se está a examinar o mérito do Recurso. Assim, não há de falar em prejuízo aos Acusados a anulação da Sentença condenatória. Ademais, eventual efeito balizador será analisado pelo Juízo de piso, quando da prolação da Sentença, e por este Tribunal, em eventual recurso de Apelação.

Diante do exposto, acolho a Preliminar ministerial para anular a Decisão recorrida, com fundamento na Tese firmada no IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000, a fim de restabelecer a competência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar a Ação Penal Militar de nº 7000083-24.2019.7.07.0007, com a consequente remessa dos autos ao MM. Juízo de 1º Grau para a sua regular tramitação.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministro-Revisor.

Providências pela SEJUD.



Brasília-DF, 12 de novembro de 2019.

Ministro Alte Esq **CARLOS AUGUSTO DE SOUSA**

Relator

**SEÇÃO DE ACÓRDÃOS****ACÓRDÃOS****APELAÇÃO Nº 0000124-39.2009.7.11.0011**RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
REVISORA E RELATORA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, WILSON LEANDRO NETO, GILSENO DESOUSA NUNES RIBEIRO, FELIX PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR E EDEM MENDES TERRA JUNIOR

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, WILSON LEANDRO NETO, GILSENO DESOUSA NUNES RIBEIRO, FELIX PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR E EDEM MENDES TERRA JUNIOR

ADVOGADOS: BRUNO RODRIGUES (OAB – DF 2.042), CARLOS ALBERTO GOMES (OAB – DF Nº 2.116 - A), JOE DA CRUZ BARBOSA (OAB – DF Nº 35.682) E VALÉRIA DA SILVA RAMOS (OAB – DF Nº 16.183)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pelas Defesas de FÉLIX PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR e WILSON LEANDRO NETO, de nulidade da Sentença por omissão no dispositivo quanto à absolvição dos Réus do crime previsto no art. 366 do CPM; por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da instrução processual pela não aplicação do art. 400 do CPPM, arguida pela Defesa de GILSENO DE SOUZA NUNES RIBEIRO; por unanimidade, rejeitou a preliminar defensiva de nulidade do julgamento por irregularidade na composição do Conselho Especial de Justiça, (art. 5º, inciso LV, da CF). Em seguida, em questão de ordem levantada pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), analisada em sede de preliminar, o Tribunal, por unanimidade, decidiu pelo desentranhamento, da presente Apelação, dos termos de inquirição dos denunciados quando figuraram na condição de testemunhas em sede de IPM, e dos documentos de fls. 606/607, por conterem violações a preceitos fundamentais, consubstanciados no direito ao silêncio, no contraditório e na ampla defesa e da não autoincriminação, devendo o feito ser julgado com base nas demais provas. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público Militar e deu provimento parcial ao Recurso interposto pela Defesa do ex-1º Sgt Ex EDEM MENDES TERRA JUNIOR para, mantendo a condenação imposta pela instância a quo, reduzir a reprimenda para 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, como incurso no art. 251, § 3º, c/c os arts. 30, inciso II, parágrafo único, 58 e 73, todos do CPM, mantida a concessão do sursis nas condições estabelecidas na Sentença; por unanimidade, negou provimento ao Recurso do MPM e deu provimento parcial ao Recurso da Defesa do Civil WILSON LEANDRO NETO para, mantendo a condenação imposta pela Instância a quo, reduzir a reprimenda para 8 (oito) meses de detenção, como incurso no art. 251, caput, c/c o art. 30, inciso II, parágrafo único, todos do CPM, mantida a concessão do sursis nas condições estabelecidas na Sentença. E o Tribunal, por maioria, nos termos do voto da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), negou provimento aos Apelos ministerial e da Defesa do Ten Cel RRm Ex GILSENO DE SOUZA NUNES RIBEIRO, mantendo incólume a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos; e, por maioria, negou provimento ao Recurso do MPM e

deu provimento parcial ao Apelo da Defesa de FÉLIX PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR para, mantendo a condenação, reduzir-lhe a pena imposta para 8 (oito) meses de detenção, como incurso no art. 251, caput, c/c o art. 30, inciso II, parágrafo único, ambos do CPM, mantida a concessão do sursis nas condições estabelecidas na Sentença. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Relator), JOSÉ COELHO FERREIRA, ODILSON SAMPAIO BENZI e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ davam provimento parcial ao Recurso do MPM e negavam provimento ao Recurso da Defesa do Ten Cel GILSENO DE SOUZA NUNES RIBEIRO para, mantendo a condenação imposta no Juízo inicial à pena de 2 (dois) anos e 8 (meses) de reclusão, como incurso no art. 311, § 1º, do CPM, condená-lo à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, como incurso no art. 251, § 3º, do CPM, totalizando a pena unificada em 5 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, como incurso nos crimes previstos no art. 251, § 3º, e no art. 311, § 1º, c/c o art. 53, e art. 79, todos do CPM, fixando o regime inicial semiaberto para o seu cumprimento, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b" do CP comum; e mantinham a condenação imposta pela Instância a quo ao Apelante/Apelado FÉLIX PEREIRA DE MEDEIROS JUNIOR, porém reduziam a reprimenda para 8 meses de detenção, como incurso no art. 251, caput, c/c o art. 30, inciso II, parágrafo único, todos do CPM, mas davam provimento ao Apelo do MPM, para condená-lo à pena de 2 anos de reclusão, por incurso no art. 251, caput, c/c o art. 53, ambos do CPM, em relação aos fatos ocorridos no CITEEx, totalizando a pena unificada de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nos crimes de estelionato mencionados, nos termos do art. 79 do CPM, com a fixação do regime inicial aberto para o seu cumprimento, na formado art. 33, § 2º, alínea "c", do CP comum. Os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, em relação ao Réu GILSENO DE SOUZA NUNES RIBEIRO, negavam provimento ao Recurso do MPM e davam provimento ao Apelo da Defesa para absolvê-lo do crime previsto no art. 311, § 1º, do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM. Acompanharam o voto da Revisora os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Relatora para Acórdão Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora). O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Relator) fará voto vencido. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO fará declaração de voto. Ausência justificada do Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e os Advogados da Defesa, Drs. Carlos Alberto Gomes e Bruno Rodrigues. (Sessão de 12/6/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUIDAS PELA DEFESA. OMISSÃO NO DISPOSITIVO. INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. QUESTÃO DE ORDEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ILÍCITOS. DESENTRANHAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. MÉRITO. PRIMEIRO FATO. ESTELIONATO TENTADO CONFIGURADO. PECULATO E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. DESCARACTERIZADOS. CORREÇÃO NA DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO DE PENA. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SEGUNDO FATO. ESTELIONATO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. DECISÃO MAJORITÁRIA. TERCEIRO FATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. Suscitada preliminar de nulidade da Sentença por omissão no dispositivo. Devidamente fundamentada e apenando os réus por

somente um dos delitos, desnecessário declarar-se a nulidade do decisum que, inclusive, é benéfico aos recorrentes, inexistindo prejuízo algum a respaldar o deferimento da preliminar arguida. A inversão do interrogatório tornou-se obrigatória a partir do julgamento no STF do HC 127900, quando o Pretório Excelso modulou os efeitos da decisão. Tratando-se de instrução findada anteriormente, inaplicável o precedente invocado. Inoportuna a arguição da irregularidade na composição do Conselho de Justiça, além de não se estar a tratar de impedimento previsto em lei, mas tão somente da melhor conveniência da formação dos Conselhos. Em questão de ordem, foi determinado o desentranhamento das inquirições e dos documentos obtidos com violação ao direito ao silêncio, contraditório, ampla defesa e não autoincriminação. No mérito, concernente aos fatos ocorridos na DAbast, os elementos probatórios coligidos levam a concluir que fora acertado o decisum primevo no tocante à condenação pelo crime de estelionato tentado, procedendo-se correções apenas na dosimetria. Alteração do quantum aplicado para a tentativa em face da ausência de motivação da não redução em patamar máximo. Por seu turno, afasta-se a agravação decorrente do § 3º do art. 251 do CPM aos civis, pois pacífico o entendimento da Corte de que o delito perpetrado contra a Administração nessa circunstância figura como elementar do tipo, sendo vedada sua incidência, sob pena de constituir-se bis in idem. Não procede o pedido ministerial de recapitulação para o crime de peculato, tendo em vista que o Sargento não possuía todos os meios para aprovar os créditos e implementá-los no SIAFI. O recorrido não tinha a facilidade de apropriação dos valores, por não ter a posse da res em função de seu cargo. Por sua vez, a mencionada venda da falsa ilusão de que tinham um 'saldo cumulativo' a receber fazia parte do estelionato, em coautoria. O engodo utilizado pelos réus consistia em, além da inserção dos dados falsos no SISNC, envolver o Comandante com a promessa de uma vantagem na obtenção de um crédito em prol da OM em troca do pagamento de uma suposta dívida inexistente. Em realidade, estavam a ludibriar o Comandante. A vantagem que as empresas dos acusados civis receberia dependia do êxito da empreitada criminosa. Inexistente a figura do "comprador" da influência. Assim, não se está a tratar de um mero tráfico de influência, mas de estelionato tentado, no caso dos fatos ocorridos na DAbast. Com relação ao suposto estelionato ocorrido no CITEx, não se delinearam elementos que conduzissem à certeza da prática criminosa. Há de prevalecer neste ponto o in dubio pro reo, não sendo possível o sancionamento sem a existência de provas contundentes. O acervo incriminador há de ser forte o suficiente para derrubar a presunção de inocência dos acusados. No tocante ao crime de falsificação de documento, a autoria e a materialidade restaram demonstradas diante do laudo pericial grafotécnico e da prova testemunhal. O documento possuía potencialidade lesiva para ludibriar, não se afigurando falsificação grosseira. A descoberta do falso não se deu em razão de sua evidência, mas em face de se estar investigando justamente a documentação adulterada e quem teria dado o ateste da execução da obra. Apesar de não ter sido encontrado o original da nota de empenho, não sendo possível sua perícia, a Denúncia não imputa ao réu a falsificação dela e, sim, os atestes de recebimento nas notas fiscais, cujos originais se encontram nos autos e foram devidamente analisados. As agravantes de ser o acusado oficial e ter agido com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo não constituem elementos do crime de falsificação, que pode ser praticado por qualquer pessoa, não só oficiais, bem como independe de se violar dever inerente a cargo ou agir com abuso de poder. A alegada ausência de motivação não se sustenta diante da explanação do magistrado de primeira instância. Referente ao pleito de substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, o STF e esta Corte Militar já firmaram que a alteração trazida pela Lei nº 9.714/98, no tocante às penas restritivas de direito limitou-se ao art. 44 do Código Penal. E tal substituição apenatória não encontra amparo na legislação substantiva castrense (art. 55 do CPM). Por sua vez, inexistiu perda automática do posto e patente. Ao revés, a

Sentença enfatizou que deve ser observado o preceito constitucional que estabelece só perder o oficial o posto e a patente se julgado indigno por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz (art. 142, § 3º, VI e VII, da CF). Preliminares rejeitadas por unanimidade. Questão de ordem acolhida por unanimidade. Recurso do MPM desprovido. Decisão majoritária. Recursos das Defesas de Edem Mendes Terra Junior e de Wilson Leandro Neto parcialmente providos. Decisão unânime. Recurso da Defesa de Félix Pereira de Medeiros Júnior parcialmente provido. Decisão majoritária. Recurso da Defesa de Gilson de Souza Nunes desprovido. Decisão majoritária.

#### **APELAÇÃO Nº 7000335-43.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
 REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 APELADO: ROBERTO ALDIR FERREIRA NOGUEIRA  
 ADVOGADO: MARCONI MENDONÇA DA SILVA (OAB – RJ Nº 102.066)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, deu provimento ao Apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença a quo, condenar ROBERTO ALDIR FERREIRA NOGUEIRA, 2º Sgt Ex, como incurso no art. 312 do Código Penal Militar c/c o art. 71 do CP, à pena final de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, convertida em prisão por força do art. 59 do CPM, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 02 (dois) anos, com fulcro no art. 84 do CPM e 606 do CPPM, excetuando-se as alíneas "a" e "c", ressalvado quanto a última a oportunidade sem que o Acusado estiver em serviço, estabelecida, ainda, a obrigação de comparecimento trimestral à sede do Juízo das Execuções Penais, e delegando ao Juízo a quo a presidência da Audiência Admonitória, na forma do art. 611 do mesmo Código, estabelecendo o regime prisional aberto para eventual cumprimento da pena, reconhecendo, ainda, o direito de recorrer em liberdade, a teor do disposto no art. 527 do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participaram do julgamento. Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 23/10/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL COMUM (CP). PROMOÇÃO. FALSA INFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Conforme estabelece a Teoria da Representação, mais especificamente em sua acepção da Probabilidade, formulada por Hellmuth Mayer e, posteriormente, lapidada por Günther Jakobs e Ingeborg Puppe, considera-se presente o dolo eventual quando o Acusado, com consciência da consumação do evento delitivo, prossegue em sua conduta finalística e, assim, alcança o resultado ilícito. II - Reputa-se cometido o crime de falsidade ideológica quando o Acusado, com o objetivo de afastar impedimento previsto na alínea "b" do art. 17 do Decreto 4.853/2003, deixa de informar à Administração Militar que respondia a processo criminal em curso perante a Justiça estadual, com denúncia previamente recebida e, portanto, consegue a sua inclusão no quadro de acesso à promoção ao posto de 1º Sargento do Exército Brasileiro. III - Recurso conhecido e provido.

**APELAÇÃO Nº 7000416-89.2019.7.00.0000**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

APELANTE: LUCAS GOMES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Castrense da União e, no mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso do ex-Sd Ex LUCAS GOMES DA SILVA, mantendo inalterada a Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 22/10/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. FURTO. COISA PERTENCENTE A MILITAR DA ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO BEM. APREENSÃO DO OBJETO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE MILITAR. Embora o recorrente tenha subtraído coisa não pertencente ao Exército Brasileiro, apoderou-se de aparelho celular de colega de farda. Nesses termos, a ação delitiva atingiu o patrimônio de outro militar da ativa, fazendo incidir à conduta a norma de adequação típica indireta do art. 9º, inciso II, alínea a, do CPM. Preliminar de incompetência rejeitada. Decisão unânime. O Auto de Prisão em Flagrante e a apreensão formal do objeto, somada à regular avaliação do bem, são suficientes para comprovação da materialidade delitiva. Como, na hipótese, inorreu a restituição imediata do telefone após o uso, e sim a apreensão, afasta-se eventual aplicabilidade do tipo insculpido no art. 241 do CPM (furto de uso), porquanto a diferença entre o furto comum e o de uso consiste justamente na imediata restituição da coisa móvel após a utilização momentânea. É inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que o valor do bem subtraído, acorde pesquisa realizada, é de R\$ 669,00 (seiscentos e sessenta e nove reais). A cifra não é irrisória, sobretudo se comparada ao soldo de um soldado, pelo que é inaceitável a invocação da inexpressividade da lesão jurídica provocada. Mais, não se vislumbra o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento quando o militar, dentro da Organização Militar, aproveita-se do momento em que o colega está dormindo e furta o aparelho celular que estava embaixo do travesseiro. O superveniente licenciamento do Serviço Ativo do Exército Brasileiro, no caso, não constituiu punição em razão da referida prática delitiva, e sim decorreu de julgamento de incapacidade definitiva, verificada em instrução provisória de deserção (evento 1, documento 4, fls. 21/23, da APM nº 0000196-45.2017.7.01.0101). Ademais, para eventual incidência do art. 240, § 1º, do CPM (desclassificar o ato para infração disciplinar), imprescindível seria justamente a condição de militar, não mais ostentada pelo recorrente. Recurso não provido. Decisão unânime.

**APELAÇÃO Nº 7000485-24.2019.7.00.0000**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E LEONARDO FLORES DA SILVEIRA

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E LEONARDO FLORES DA SILVEIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu dos Apelos e acolheu a preliminar arguida pelo MPM, para declarar a nulidade de todos os atos praticados singularmente pelo Juiz Federal da Justiça Militar da União, tendo em vista sua incompetência absoluta para processar e julgar o réu ex-militar, devendo os autos ser baixados à instância a quo para dar prosseguimento ao feito pelo CPJ/Ex, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar, por entender estar preclusa a matéria e fará declaração de voto. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento. Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 23/10/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. DROGAS. ART. 290 DO CPM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU EX-MILITAR. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. TEMPUS REGIT ACTUM. ACOLHIMENTO PRELIMINAR. MAIORIA. Depreende-se dos autos que, no dia 23 de novembro de 2017, fora encontrado, em área sob jurisdição militar, um invólucro contendo Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. Em Apelo, preliminarmente, o Parquet Milicên arguiu a nulidade da Sentença Condenatória proferida singularmente por Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União, após ter chamado o feito à ordem para dispensar o Conselho de Justiça devido à perda de condição militar do acusado, conforme inclusão do inciso I-B ao artigo 30da LOJM pela lei nº 13.774/2018. Entretanto, o entendimento já pacificado, com tese firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR -, desta Corte Castrense, o qual consagra a competência permanente do escabinato, mediante convocação do Conselho de Justiça. Manifesta a distinção entre aqueles que sempre ostentaram a posição de civil e os que, à época do cometimento do crime, eram militares. O licenciamento ou a exclusão do agente das Forças Armadas não acarreta a incompetência do Conselho Permanente de Justiça, em virtude do princípio Tempus Regit Actum. Mesmo após a perda da condição de militar, é fundamental a manutenção da atribuição do CPJ, acorde o princípio da perpetuatio jurisdictionis, devido às peculiaridades da vida na caserna. A declaração de nulidade de todos os atos praticados singularmente pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União é medida que se impõe, com a consequente baixa dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito. Preliminar conhecida e acolhida por maioria.

**APELAÇÃO Nº 7000878-80.2018.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: RAILSON MONTEIRO SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR



ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou, por falta de amparo legal, a preliminar defensiva, de inépcia da inicial, ante a ausência de indicação do elemento subjetivo (dolo); por unanimidade, rejeitou, por falta de amparo legal, a preliminar defensiva, de nulidade, sob a alegação de cerceamento de defesa. No mérito, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao Apelo, para, mantendo a condenação imposta a RAILSON MONTEIRO SOARES, fixar o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada dos Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. (Sessão de 29/10/2019.)

EMENTA: DESERÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INIMPUTABILIDADE DO ACUSADO. FIXAÇÃO REGIME ABERTO. PROVIMENTO PARCIAL. Não pode ser considerada inepta a denúncia que preenche todos os requisitos do art. 77 do CPPM, embora deixe de descrever o elemento subjetivo do crime doloso. A obrigação somente existe para os delitos culposos, exceção no direito penal. Não existe cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal, quando a indicação da testemunha ocorre fora do prazo. Somente relatos sobre consumo de bebida e suposta depressão são incapazes de gerar dúvida no tocante à imputabilidade do réu, ainda mais quando a defesa não pleiteia a instauração do incidente de sanidade mental e não junta documentos comprobatórios. Denúncia sem o rol de testemunhas não significa inexistência de provas. Materialidade demonstrada por documentos e autoria confessa. Não há que falar em desnecessidade de pena ao condenado por deserção, ante à gravidade do delito, que viola o serviço e o dever militares e cujo objetivo é voltado à regularidade e à continuidade das atividades militares. Para a atenuação prevista no art. 72, III, "d", do CPM, é necessário que a autoria seja ignorada ou imputada a outrem, além da espontaneidade perante a autoridade. A atecnia da Sentença consistente na omissão do regime prisional, não causa nulidade e pode ser suprida pelo Tribunal. O CPM não prevê, expressamente, a obrigatoriedade de estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade quando de sua aplicação. Preliminares rejeitadas. Condenação mantida. Recurso provido parcialmente. Decisões unânimes.

**APELAÇÃO Nº 7000923-84.2018.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
 REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
 APELANTE: LUCIANO GOMES  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo, para manter inalterada a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada dos Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. (Sessão de 29/10/2019.)

EMENTA: APELAÇÃO. ENTORPECENTE. MACONHA. DELITO PREVISTO NO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. Os delitos que envolvem entorpecentes no âmbito das Forças Armadas não são passíveis de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o art. 290 do CPM tutela não apenas a saúde, mas também a segurança dentro das Organizações Militares. As regras contidas na Lei dos Juizados Especiais Criminais são inaplicáveis no âmbito da Justiça Militar da União de acordo com a Súmula nº 9 desta Corte Castrense. O art. 90-A é constitucional de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal. A aplicação do artigo 290 do CPM não viola o princípio da proporcionalidade. Autoria e materialidade comprovadas. Desprovido o apelo defensivo. Inexistência de causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude. Conduta perpetrada classificada como fato típico, antijurídico e culpável. Condenação mantida. Recurso desprovido. Decisão unânime.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001121-87.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS  
 EMBARGANTE: LUCAS TAVARES AMARO DE ARAUJO  
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 ADVOGADO: EDMAR PEREIRA DE FREITAS (OAB – AM Nº 11.750)  
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, destacando o seu caráter meramente protelatório, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento. (Sessão de 5/11/2019.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DOS VÍCIOS "DA OMISSÃO" E "DA CONTRADIÇÃO" APONTADOS PELA DEFESA. EMBARGO DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTTELATÓRIOS. REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração têm por objetividade jurídica o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, escoimando-a de obscuridades, contradições e dúvidas que possam estar a tisaná-la e/ou suprimindo-a em casos de omissão de matéria de pronúncia obrigatório pelo órgão julgador. Hipótese em que o Acórdão fustigado não padece dos vícios "da omissão" e "da contradição" apontados pela Defesa. Nesse passo, pois, não há de se falar em omissão do Acórdão vergastado, em face de, como diz o



Embargante, não ter sido apresentada "a data do início do período de prova atinente à Concessão de Suspensão condicional da pena estabelecido na Sentença". E isso porque, como é óbvio, tal providência depende do próprio trânsito em julgado do Acórdão embargado, situando-se, ademais, na órbita do Juízo de Execução de 1º grau; e, por aí, à evidência, a circunstância de o Acórdão embargado não ter abordado a matéria no ponto reclamado pelo Embargante não constitui omissão de qualquer natureza. Ainda nessa toada, pois, também não cabe falar em contradição do Acórdão atacado, por conta de o Tribunal não ter reconhecido que, na espécie, houve por parte do Embargante "erro sobre a ilicitude do fato" e que, nessa esteira, o seu agir se encontra justificado por "essa excludente de culpabilidade", eis que tal matéria foi tratada à exaustão no Acórdão hostilizado. Embargos de Declaração que se desvelam meramente protelatórios. Rejeição dos Aclaratórios por unanimidade.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000923-50.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ  
REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

EMBARGADOS: WILLIAM HENICKA E DOUGLAS DE AQUINO AGUIAR

ADVOGADOS: LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB – PR Nº 54.361) E JHONATAN MEDEIROS (OAB – PR Nº 92.696)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu dos Embargos Infringentes e deu provimento, para reformar o Acórdão e receber a Denúncia formulada pelo Parquet em face do 3º Sgt Ex WILLIAM HENICKA e do 3º Sgt Ex DOUGLAS DE AQUINO AGUIAR, nos autos do Inquérito Policial Militar 7000171-59.2018.7.05.0005, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI e CARLOS VUYK DE AQUINO rejeitavam os Embargos e mantinham in totum o Acórdão recorrido. Acompanharam o voto do Relator os Ministros CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO fará declaração de voto. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e JOSÉ BARROSO FILHO não participaram do julgamento. (Sessão de 24/10/2019.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA ESFERA DISCIPLINAR. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. FATO TÍPICO. PREPONDERÂNCIA DA SEARA PENAL SOBRE A ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE. EXAME DE MÉRITO. ABSOLVIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSÁRIA PROVA DO DANO OU RISCO CONCRETO. EMBARGOS DO MPM ACOLHIDOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. I - No exame de recebimento da Denúncia, o Juiz deve observar se a Peça Acusatória cumpre com os requisitos do art. 30 e art. 77, ambos do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Se a Acusação apresentar provas e indícios da ação dos agentes, não cabe rejeitar a Denúncia, uma vez que configura possível ocorrência de crime militar. II - Ainda que o fato se enquadre em dispositivo administrativo-disciplinar, o Direito Penal prevalece perante

regramento de conduta militar uma vez configurado fato típico. Inteligência que se extrai das próprias codificações castrense, vide art. 14, § 1º e § 4º, do Decreto 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), e art. 9º do Decreto 88.545/1983 (Regulamento Disciplinar para a Marinha). III - A averiguação da atipicidade do fato se restringe àquela em que, da própria narrativa, resta evidente que o fato não configura crime militar, na linha do que dispõe o art. 78, alínea "b", do CPPM. Exame aprofundado do mérito caracterizaria absolvição sem processo, hipótese que não corresponde com o ordenamento castrense, além de suprimir a competência do respectivo Conselho de Justiça, juiz natural para processar e julgar a causa. IV - No caso vertente, o crime imputado é de perigo abstrato, razão pela qual não demanda prova de resultado naturalístico ou risco concreto. Ademais, a conclusão alcançada da impossibilidade dos projéteis disparados provocarem risco a outros não possui lastro probatório que a ampare. V - Embargos Infringentes do Julgado acolhidos para receber a Denúncia. Decisão majoritária.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000897-52.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

RECORRENTE: LUCIANO SALGADO SILVEIRA E FERNANDO LUIS STERN DE SOUZA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: CLAUDIO SERPA DA COSTA (OAB – RJ Nº 104.313), DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA (OAB – RJ Nº 181.864), GABRIELA AMORIM RODRIGUES (OAB – RJ Nº 222.043) E NAIARA SILVEIRA FONSECA (OAB – RJ Nº 169.116)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para manter inalterada a Decisão a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS fará declaração de voto. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. Ausentes, justificadamente, os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, JOSÉ BARROSO FILHO e ODILSON SAMPAIO BENZI. (Sessão de 3/10/2019.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAMENTO DE CIVIL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.491/2017 PARA FATOS ANTERIORES. DECISÃO A QUO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Nos termos do art. 124 da Constituição Federal, compete à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares definidos em lei, Código Penal Militar e legislação penal comum, independentemente de o agente ser civil ou militar. A Lei nº 13.491/2017, em seu aspecto processual, deve ser aplicada imediatamente, inclusive para fatos anteriores à sua vigência, em homenagem ao Princípio Tempus Regit Actum. Precedentes do STM e do STJ. Recurso desprovido. Decisão unânime.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000910-51.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

RECORRENTE: RIPARO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

RECORRIDOS: RENATO ARAUJO DOS SANTOS E MINISTÉRIO

## PÚBLICO MILITAR

ADVOGADA: FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA (OAB – RJ Nº 146.864) E ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito para manter inalterada a Decisão do nobre Juízo da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, que rejeitou a Petição relativa à proposição de Ação Penal Privada Subsidiária da Pública formalizada em desfavor do Tenente-Coronel do Exército RENATO ARAUJO DOS SANTOS, pela suposta prática de conduta enquadrada no art. 4º, alínea "h", da Lei 4.898, de 9/12/1965, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. (Sessão de 5/11/2019.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA ENQUADRADA NO ART. 4º, ALÍNEA "H", DA LEI 4.898, DE 9.12.1965. REJEIÇÃO DE PETIÇÃO PELO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DO DOMINUS LITIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Da análise dos requisitos necessários e condicionantes ao exercício regular do direito de Ação Penal, observa-se que no caso específico da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, a inércia do órgão ministerial reveste-se de condição especial. II - Quando do ajuizamento da Petição Inicial, o Parquet das Armasse quer tinha conhecimento dos fatos. Após recebimento de expediente oriundo da Procuradoria da República, passou a atuar para a obtenção dos indícios mínimos de autoria, aptos a respaldar eventual Denúncia, o que afasta a configuração de desídia por parte do dominus litis. III - Acertada a Decisão proferida pelo ilustre Magistrado a quo, que rejeitou a Inicial Acusatória, por julgar inexistente requisito desta particular e excepcional regra de iniciativa. IV - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

**REVISÃO CRIMINAL Nº 7000476-62.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

REQUERENTE: NITIAN PATRIC RODRIGUES DE LIMA

REQUERIDO: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

ADVOGADOS: MONIQUE CANEDO LOUREIRO (OAB – RJ Nº 159.427) E RAQUEL MACHADO DE ANDRADE (OAB – RJ Nº 173.580)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de não conhecimento do pedido de Revisão Criminal, por ausência de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participaram do julgamento. Presente o

Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 23/10/2019.)

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ART. 551, ALÍNEA "A", CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL SUSCITADA PELO REQUERENTE. NULIDADE. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI E A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. FUNDAMENTOS DEBATIDOS EM SENTENÇA E NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. I - A Revisão Criminal é ação autônoma e excepcional que visa desconstituir a coisa julgada em Decisão penal condenatória ou absolutória imprópria. II - No caso concreto, apesar de afirmar que a Decisão condenatória é contrária a evidência dos autos, a Defesa se ateve a reiterar argumentos já elencados, debatidos e rechaçados tanto na Sentença do Conselho Permanente de Justiça, como no Acórdão unânime proferido por esta Corte Castrense no julgamento da Apelação. III - Desnecessária qualquer análise do conteúdo da Petição Inicial para fundamentar a negativa do pedido defensivo, admitir a Revisão Criminal significaria permitir uma "Terceira Instância" após o trânsito em julgado, o que foge ao objetivo do instituto. IV - Preliminar acolhida. Ação de Revisão Criminal não conhecida. Decisão unânime.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2019.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

**AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR****1ª AUDITORIA DA 2ª CJM****INTIMAÇÃO**

INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL MILITAR N.º 7000298-53.2019.7.02.0002

Autor: Ministério Público Militar

Réu: **ERMORGENES BOUAVENTURA DA CRUZ OLIVEIRA**

Advogado: **Dr. Sylvio Teixeira, OAB-SP 159.489**

Fica o **Dr. Sylvio Teixeira, OAB-SP 159.489**, intimado da abertura de vista para apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, fica o **Dr. Sylvio Teixeira, OAB-SP 159.489**, intimado novamente da necessidade de se cadastrar no sistema **e-Proc/JMU**, disponível no endereço eletrônico <https://eproc1g.stm.jus.br> (acessar a opção **"Pré-Cadastro de Advogados"** no menu esquerdo), bem como da necessidade de enviar a sua documentação autenticada ao STM ou comparecer a esta Auditoria para apresentar seus documentos.

Por fim, fica o **Dr. Sylvio Teixeira, OAB-SP 159.489**, novamente ciente de que, desde 04/04/2018, as partes só podem peticionar por meio eletrônico, devendo os advogados providenciarem o cadastro no sistema e-Proc/JMU.

**AUDITORIA DA 7ª CJM****SENTENÇA**

Em 11 NOV 2019 Juiz Federal da Justiça Militar, nos autos do Processo FO [7000164-70.2019.7.07.0007](#), julgou procedente a denúncia, para **CONDENAR** o *ex-S2 Wendel Miguel do Carmo de Souza*, pelo crime previsto no artigo 290, *caput*, do Código Penal Militar, fixando a pena de 01 ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, devendo ser detraído o período em que permaneceu preso por igual motivo, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena, bem como o direito de apelar em liberdade.

## AUDITORIA DA 10ª CJM

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 15 dias)

O Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 10ª CJM, Dr ATALIBA DIAS RAMOS, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias, feito em conformidade com os artigos 277, inciso V, alínea "c" e 287, alínea, "b", tudo do Código de Processo Penal Militar, virem ou dele tiverem conhecimento, que ANTÔNIO REGINALDO CAITANO ELIAS, vulgo "Chicó", brasileiro, filho de Maria Roseno Elias, nascido em 10/4/1979, CPF nº 655.825.943-53, residente na Rua João XXIII, nº 94, Granja Portugal ou Bom Jardim, CEP: 60.540-665, Fortaleza/CE, fica INTIMADO para comparecer, sob as penas da lei, à Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar, sita na Avenida Borges de Melo, nº 1711, Parreão, nesta Cidade de Fortaleza, no **dia 03 de dezembro de 2019, às 14h00**, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, bem como para a sua qualificação e interrogatório nos autos da Ação Penal Militar nº 7000056-48.2019.7.10.0010, que lhe move o Ministério Público Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Fortaleza/CE.

**ATALIBA DIAS RAMOS**

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar